



## CADERNO DE DOCTRINA

- 4 **Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas**  
Bruna Gisi  
Juliana Vinuto
- 7 **As disputas na construção de uma justiça especializada**  
Mariana Chies Santiago Santos  
Ana Claudia Cifali
- 9 **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: reflexões e perspectivas**  
Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão  
Hamilton Gonçalves Ferraz
- 12 **Rebeliões em unidades socioeducacionais e a imputação de motim de presos (art. 354 do Código Penal)**  
Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello

- 15 **A ampliação da pena de quem nunca foi livre: uma análise da alteração do Artigo 75 do Código Penal**  
Adriana Ramos Costa  
Paulo Henrique Lima  
Paulo Henrique Barbosa
- 18 **Reflexiones sobre el refuerzo punitivo penal: sobre el papel del reclamo social y la teoría de la oferta ideacional**  
Marina Oliveira Teixeira dos Santos
- 21 **Execução da pena em local próximo ao meio social e familiar do apenado e discricionariedade administrativa**  
André Paulani Paschoa  
Giovanna Migliori Semeraro
- 23 **Coronavírus no sistema prisional brasileiro: o caos poderá ser ainda maior**  
Beatriz Vilela de Ávila  
Vitor Gabriel Carvalho

## CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

- 26 **Reflexões sobre a imputação de crime contra humanidade ao chefe de Estado brasileiro em tempos de Covid-19**  
Maria Rosaria Barbato  
Fabio Marcelli
- 29 **Notas sobre a proteção da vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens à luz do caso *Bulacio vs. Argentina***  
Hugo Fernando Matias  
Mariana Chies Santiago Santos
- 32 **Supremo Tribunal Federal**
- 33 **Superior Tribunal de Justiça**

## 30 anos de ECA: Nina Rodrigues não pode ter razão

“A ideia de que ‘para cada escola que se abre, fecha-se uma prisão’ é apenas um absurdo”: Essa frase foi dita em 1894 pelo médico baiano **Nina Rodrigues**, discípulo dileto do positivismo criminológico italiano no Brasil, em citação a **Garófalo**. Mais de um século depois, em 2007, **Jair Bolsonaro**, ainda Deputado Federal, proclamou: “tenho certeza de que se colocarmos 90% deles num colégio de freiras, eles não vão se recuperar”.

De **Nina Rodrigues** a **Bolsonaro**, a história infantojuvenil brasileira parece ser marcada por um dos traços mais nefastos da *forma mentis* positivista que aqui estabeleceu raízes: a ideia de degenerescência do povo. O positivismo criminológico, recepcionado calorosamente no Brasil quando já iniciava sua decadência na Europa, assume a dimensão mais ampla e terrível de uma verdadeira cultura, segundo a qual o povo – crianças, adolescentes e jovens pobres e negros, em especial – não é apenas compreendido, mas sentido e vivenciado pelos operadores do “sistema de proteção” de forma inferiorizada, patologizada, discriminada e criminalizada.

Ao longo do século XX, o Brasil passeou pela indiferença até chegar a uma política de extermínio da juventude marginalizada. O Código Penal de 1890 criou a figura dos “meninos-homens”, presos dos seus 9 aos 21 anos, projetados para serem não mais do que mão-de-obra industrial subvalorizada, na melhor das hipóteses. Em 1927, o Brasil entregou-se ao menorismo e à doutrina da situação irregular que marcaram o Código Melo Mattos. Já a ditadura civil-militar, em 1979, editou seu próprio Código de Menores, o qual, a pretexto de proteger e resguardar a infância das mazelas do braço penal do Estado, costurou toda uma roupagem caritativo-assistencial, com enfeites ditos científicos, para, na prática, prosseguir no sequestro, exclusão e neutralização dos jovens pobres e negros, constantemente estigmatizados e tornados “filhos do governo”, expelidos das unidades correicionais para o subemprego ou a indigência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente então surge, em 1990, com a promessa de concretizar os ditames constitucionais, dizendo um “não” à indiferença, aos dispositivos do menorismo, ao descaso, à hipocrisia, ao extermínio. “Menores”, insistimos, não existem; existem, apenas, crianças, adolescentes e jovens, independentemente do gênero, da cor e da classe social. Trata-se de um “não” imbuído de sonhos, que encarna o princípio constitucional e internacional da proteção integral, consagra direitos individuais contrapostos ao poder punitivo, garante direitos sociais, protege as mães e as famílias e reorganiza o atendimento à infância e juventude. Um “não” sensível, mas, nem por isso, menos firme.

E o estatuto segue de pé. Segue como um objetivo a ser concretizado apesar do encarceramento juvenil em massa, consequência do punitivismo e de nossa política criminal genocida, na forma preferencial da falida guerra às drogas; apesar dos elevados índices de homicídios sobre a população jovem e negra; apesar da negligência, da invisibilidade, da incompreensão e de tudo o mais que remanesce de uma longa história de opressão.

Todo esse quadro já é diagnosticado pela sociologia da punição e pela criminologia, que chamam os atores do sistema de justiça juvenil à responsabilidade por suas decisões. Em 30 anos, o ECA resistiu, não sofrendo retrocessos legislativos e enfrentando, simultaneamente, as propostas de redução da maioridade penal e de aumento do tempo de internação, adversários tão fortes quanto covardes, porque, para superarem a debilidade de suas razões, valem-se do apelo eleitoral ao medo, ao choque e à mentira. Ao revés, o Estatuto deu vida, em 2012, à Lei do SINASE (Lei 12.594), que ampliou suas garantias e densificou o processo de execução das medidas socioeducativas. Analisando deste modo, a conta não fecha. Ou fecha?

Se não é externo e formal o processo de corrosão do ECA – que se reflete em uma realidade terrivelmente avessa aos seus ideais –, ele só poderia ser interno, promovido pelos atores responsáveis por sua interpretação e execução, que, hoje, mais do que subverterem direitos e garantias por metarregras próprias do menorismo, incorporam e reproduzem parâmetros próprios da justiça de adultos, aplicando medidas socioeducativas de restrição de liberdade por fundamentos punitivos, sem atenção à situação peculiar do adolescente e em juízo quase exclusivo acerca da pretensa gravidade do ato infracional praticado, no que vem se chamando de “colonização da justiça juvenil pela justiça de adultos”. Por outro lado, esses mesmos operadores do direito continuam a valer-se do discurso legitimador da “situação irregular” para deixarem de aplicar os direitos e garantias do processo penal aos adolescentes, chegando-se à situação que pode ser designada como “pior dos mundos”, em que um processo de índole punitiva é tocado sem respeito às garantias do cidadão acusado.

Há, de fato, muito a se lamentar e denunciar, especialmente quando vivemos uma das maiores pandemias da história da humanidade. Parece haver pouca sensibilidade dos atores do sistema para com o avanço dos números de contágio entre adolescentes e servidores das unidades socioeducativas, cenário que se demonstra ainda mais preocupante em função da baixíssima testagem para Covid-19. Por essa razão, é urgente a aprovação do PL 3.668/2020, em trâmite no Congresso e com o apoio do IBCCRIM, que busca salvaguardar os direitos dos adolescentes internados e servidores durante a pandemia.

E o ECA resiste! A recente e paradigmática decisão, de agosto de 2020, da 2ª Turma do STF no HC 143.988, que teve a participação do IBCCRIM, é prova disso. No caso, foi concedida a ordem, por unanimidade, para frear o processo de encarceramento em massa juvenil e reverter a superlotação, determinando o atendimento da regra *numerus clausus* pelos juízes da execução de medidas socioeducativas de internação. Vitórias como essa demonstram que esses 30 anos foram, sim, marcados por derrotas e decepções, com resultados muito aquém dos necessários, mas eles também forjaram gerações de militantes, acadêmicos/as, pesquisadores/as, professores/as e profissionais comprometidos/as com seu projeto de sociedade para o Brasil, que prospecta um futuro digno e generoso para crianças e adolescentes.

Logo, os trinta anos de Estatuto, apesar de tudo e de todos, provam que **Nina Rodrigues** e **Garófalo** erraram, que **Bolsonaro** errou (e segue errando). Foram provados equivocados por **Darcy Ribeiro** e **Paulo Freire**. Prefere-se o “absurdo” do sonho de um país com mais escolas, mais educação e menos cadeias, ignorância, punição e dor. Que não nos falte forças para seguir lutando por este sonho nos próximos trinta anos – e mais.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### BOLETIM

4. **Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas**  
Bruna Gisi e Juliana Vinuto
7. **As disputas na construção de uma justiça especializada**  
Mariana Chies Santiago Santos e Ana Claudia Cifali
9. **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: reflexões e perspectivas**  
Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão e Hamilton Gonçalves Ferraz
12. **Rebeliões em unidades socioeducacionais e a imputação de motim de presos (art. 354 do Código Penal)**  
Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello
15. **A ampliação da pena de quem nunca foi livre: uma análise da alteração do Artigo 75 do Código Penal**  
Adriana Ramos Costa, Paulo Henrique Lima e Paulo Henrique Barbosa
18. **Reflexiones sobre el refuerzo punitivo penal: sobre el papel del reclamo social y la teoría de la oferta ideacional**  
Marina Oliveira Teixeira dos Santos
21. **Execução da pena em local próximo ao meio social e familiar do apenado e discricionariedade administrativa**  
André Paulani Paschoa e Giovanna Migliori Semeraro
23. **Coronavírus no sistema prisional brasileiro: o caos poderá ser ainda maior**  
Beatriz Vilela de Ávila e Vítor Gabriel Carvalho

### CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

26. **Reflexões sobre a imputação de crime contra humanidade ao chefe de Estado brasileiro em tempos de Covid-19**  
Maria Rosaria Barbato e Fabio Marcelli
29. **Notas sobre a proteção da vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens à luz do caso *Bulacio vs. Argentina***  
Hugo Fernando Matias e Mariana Chies Santiago Santos
32. **Supremo Tribunal Federal**
33. **Superior Tribunal de Justiça**

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Convocamos os associados e associadas do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, CNPJ 68.969.302/0001-06, para participar da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2020, às 9h30, em primeira convocação e, em segunda convocação, às 10h. Em decorrência da pandemia de COVID-19 e das medidas de distanciamento social determinadas pelas autoridades públicas, a Assembleia será realizada exclusivamente no formato virtual, através do link\* <https://us02web.zoom.us/j/85011343283?pwd=MmhPcE43TVBQdnRvTIRBcnhKWWJFZz09>, tendo por pauta os seguintes itens:

Ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária:

(i) Homologação do resultado da votação online e eleição da Diretoria Executiva, Conselho Consultivo e Ouvidoria – Biênio 2021/2022.

Ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária:

(ii) Apresentação do relatório de atividades da gestão 2019/2020.

\*No caso do link oferecido exceder o número de participantes, o IBCCRIM fornecerá antes da reunião por e-mail um link alternativo para participar da Assembleia Geral. Caso não receba o e-mail ou haja problemas com o acesso ao link, basta enviar mensagem para o e-mail [comunicacao@ibccrim.org.br](mailto:comunicacao@ibccrim.org.br)

# TRANSPARÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PRODUÇÃO DE DADOS SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

TRANSPARENCY AND GUARANTEE OF RIGHTS IN THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM: THE PRODUCTION OF DATA ON SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

## Bruna Gisi

Doutora em Sociologia pela USP. Professora do Departamento de Sociologia da USP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP.

ORCID: 0000-0003-1150-5808

brunagisi@usp.br

## Juliana Vinuto

Doutora em Sociologia pela UFRJ. Professora do Departamento de Segurança Pública da UFF.

ORCID: 0000-0002-6035-4463

j.vinuto@gmail.com

**Resumo:** O objetivo desse artigo é discutir a situação atual da produção de dados sobre o sistema socioeducativo brasileiro e sua importância para a promoção dos direitos dos adolescentes sob intervenção socioeducativa. Ainda que haja previsão legal sobre a produção e divulgação dessas informações, destacamos a precariedade e a falta de transparência dos dados e as consequências da falta de informações para o funcionamento dos sistemas socioeducativos.

**Palavras-chave:** Sistema Socioeducativo, Transparência, Informações, Democracia.

**Abstract:** The objective of this article is to discuss the situation of the data production about the Brazilian socio-educational system and its importance for promoting the rights of adolescents under socio-educational intervention. Despite the legal provision of production and dissemination of this information, we highlight the precarity and lack of transparency of the data and the consequences of this situation for the functioning of the socio-educational systems.

**Keywords:** Socio-Educational System, Accountability, Information, Democracy.

## Considerações iniciais

Há três décadas, crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direito no Brasil, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe inúmeras vitórias, como a redução da mortalidade infantil, a ampliação do acesso à educação e a melhor regulamentação da adoção legal, além da criação de instituições que são fundamentais para a garantia de direitos, como é o caso dos conselhos tutelares.

O ECA também altera o paradigma que concebia crianças e adolescentes como objetos de intervenção para defini-los como "sujeitos de direitos", orientado pela substituição da Doutrina da Situação Irregular<sup>1</sup> pela Doutrina da Proteção Integral. Uma das esferas mais impactadas por essa mudança foi o tratamento concedido a crianças e adolescentes autores de atos infracionais e, vinculado a isso, a concepção sobre a institucionalização como meio de intervenção. Enquanto sob vigência das legislações anteriores, o confinamento institucional era visto como solução para os diferentes tipos de problemas relativos à infância e adolescência pobre - como abandono, pobreza, maus-tratos, prática de atos infracionais - (RIZZINI; RIZZINI, 2004), com o ECA, essa medida passa a ser prevista exclusivamente para autores de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, pela reiteração de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Art. 122 do ECA). Seguindo o que estabelece as principais normativas internacionais (Regras de Beijing, 1985, Art. 171; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, 1989, Art. 37), a institucionalização é vista como medida que implica

na privação de um direito do adolescente (a liberdade) e que, por isso, deve ser breve e excepcional. O ECA concebe os adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, define que, no caso da prática de atos infracionais, devem receber uma sanção de caráter educativo, prioritariamente em meio aberto.

Tais mudanças ganham ainda mais relevância ao considerarmos o histórico de violações de direitos que marca as instituições de internamento para crianças e adolescentes no Brasil. Desde o período do Serviço de Assistência a Menores, criado em 1941, as denúncias sobre as condições de tratamento nessas instituições são constantes (RIZZINI, 2004; SCHUCH, 2005). O principal complexo institucional que substituiu esses estabelecimentos, formado pelas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), continuaram recebendo críticas por terem funcionamento próximo ao das penitenciárias e por não oferecerem condições de reeducação, sendo alvo de denúncias de violências e maus tratos (FALEIROS, 2011; PAULA, 2011).

Ainda que o ECA tenha possibilitado a diminuição do contingente de crianças e adolescentes em estabelecimentos fechados,<sup>2</sup> a sua aprovação não foi suficiente para romper com a violência nas unidades de internação. As vitórias realizadas por órgãos, como os Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontram com frequência casos de superlotação, insalubridade, estruturas físicas inadequadas, falta de material de limpeza e de medicação, racionamento de água, dentre outros. Além disso, casos de violência e maus-tratos também continuaram ocorrendo após a aprovação do Estatuto. Alguns exemplos podem ser vistos nas constantes manifestações da Comissão Interamericana

na de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), que já se posicionou contra violações de direitos de adolescentes internados em Goiás, Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.<sup>3</sup> Ainda que a CIDH-OEA reiteradamente notifique o Estado brasileiro e cobre a adoção de medidas urgentes para proteger os direitos dos adolescentes, tais ações não têm alterado as violações sistêmicas desses direitos.

Considerando que o Estado tem falhado em garantir os direitos dos adolescentes sob sua responsabilidade, torna-se fundamental criar instrumentos de controle público dessas instituições, de modo a permitir que a sociedade fiscalize os serviços prestados durante a execução das medidas socioeducativas. Para além da fiscalização pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares prevista no ECA (Art. 95), é necessário garantir a produção e divulgação de informações periódicas e precisas sobre a execução de medidas socioeducativas. Além do controle sobre as condições de vida dos adolescentes internados, a transparência dessas informações permite aprimorar a própria execução das medidas socioeducativas.

Considerando todas as questões mencionadas até aqui, nosso objetivo é discutir a situação atual da produção de dados sobre o sistema socioeducativo para refletir sobre sua importância na promoção dos direitos dos adolescentes sob intervenção socioeducativa. Apresentaremos a previsão legal sobre a transparência e produção de informações sobre os sistemas socioeducativos, em seguida, discutiremos a situação atual dos dados existentes e, por fim, analisaremos as possíveis consequências da falta de transparência sobre o funcionamento dos sistemas socioeducativos.

#### **Os dados sobre o sistema socioeducativo**

A transparência na implementação dos sistemas socioeducativos já está posta na Constituição Federal, que em seu artigo 3 declara que a administração pública deve obedecer a vários princípios, dentre os quais a publicidade. A importância da transparência na execução das medidas socioeducativas é também reconhecida pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), lei resultante da avaliação de que o processo da execução não estava suficientemente especificado no ECA (FRASSETO, 2006). O Sinase foi lançado em 2006 como resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução 119, de 11 de Dezembro de 2006) e somente em 2012 foi aprovado como lei (Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012). Já na resolução do CONANDA, a importância da produção e divulgação regular de dados e informações sobre o sistema é enfatizada: *“Por estar inserido no Sistema de Garantia de Direitos, o Sinase deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos”* (CONANDA, 2006, p. 25).

Nesse sentido, a resolução estabelece como competência e atribuição dos três entes federativos garantir a publicidade de informações sobre a execução das medidas socioeducativas. Como competência da União prevê a organização e coordenação de um “Sistema de Informações da Criança e do Adolescente”. Define ainda como responsabilidade dos órgãos de execução da política socioeducativa publicar mensalmente dados e informações atualizados sobre o Sistema Socioeducativo.

A lei do Sinase mantém essas determinações e cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, cuja manutenção competiria à União, que deveria disponibilizar ao público as informações coletadas. Esse Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo seria tão relevante que: *“As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento*

*Socioeducativo”* (BRASIL, 2012, Art. 27).

A demanda pela democratização das informações dos sistemas socioeducativo não se restringe ao Sinase, já que a Lei Federal 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, afirma que *“É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”* Além disso, importante mencionar que segundo a mesma lei, o Estado deve observar a *“publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”* (art. 3).

Apesar da previsão legal, os dados existentes sobre os sistemas socioeducativos ainda são escassos e carecem de padronização e transparência no que se refere às metodologias mobilizadas, o que prejudica as possibilidades de análise histórica e torna os dados pouco confiáveis. Além disso, a própria falta de integração das diferentes instituições envolvidas no julgamento do ato infracional e na execução das medidas socioeducativas fomenta a existência de dados díspares que nem sempre dialogam entre si.

Existe um levantamento nacional realizado desde 2006 sobre a execução das medidas socioeducativas, entretanto, o primeiro documento divulgado com o levantamento Sinase é de 2009 (publicado em 2010). Depois desse, foram publicados mais 7 levantamentos: 2010 (publicado em 2011); 2011 (publicado em 2012); 2012 (publicado em 2014); 2013 (publicado em 2015); 2014 (publicado em 2017); 2016 (publicado em 2018); 2017 (publicado em 2019). Como é possível observar, a periodicidade anual não foi cumprida. Cabe destacar que esses levantamentos não estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos, responsável pelo Sinase.<sup>4</sup> Só é possível encontrar os levantamentos dispersos em outros sítios relacionados com a temática das medidas socioeducativas.

No que diz respeito à qualidade dos dados, esses relatórios não trazem detalhes sobre o processo de coleta dos dados e produção dos gráficos e tabelas. O levantamento de 2009 traz dados de 1996, 1999, 2002 e 2004, mas não indica como esses dados foram coletados e porque somente com essa periodicidade. Também não existe padronização no tipo de dados coletados e divulgados. Alguns dados existem somente em parte dos levantamentos.

No que diz respeito aos dados sobre medidas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade), não há informação nos levantamentos de 2009, 2013 e 2016. Para a produção desses dados, utiliza-se o Censo do Sistema Único da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, mas a municipalização da execução dessas medidas dificultou a centralização das informações. Cabe destacar que, de acordo com o último levantamento do Sinase, em 2017, havia 117.207 adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto. A enorme quantidade de adolescentes sob esse tipo de intervenção demonstra a importância de obter informações mais precisas sobre o funcionamento dessa medida. Com relação aos dados de 2017, o próprio MDS produziu um relatório com informações sobre as medidas em meio aberto.

Há outros levantamentos nacionais realizados por órgãos específicos, mas que não possuem periodicidade: *Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros - 2019*, realizado pela Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, com consulta aos gestores estaduais e distritais sobre a execução de MSEs; e *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro*, publicado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça em um estudo realizado a partir de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL). Esta publicação apresenta dados sobre a reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo entre 2015-2019.

De fato, a Resolução 326/2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> apresenta procedimentos para coleta e sistematização do CNAEL,

cujas varas com competência para julgar processos relacionados a atos infracionais devem preencher. Mas, apesar desse louvável esforço, ainda estamos patinando no que se refere à transparência dos diferentes sistemas socioeducativos, já que esses dados não são públicos. Além disso, ainda há inconsistências fundamentais nessas informações, já que como o próprio CNJ declara, há diferenças entre os dados extraídos do CNAEL e aqueles fornecidos diretamente pelos Tribunais de Justiça.<sup>6</sup>

No que diz respeito à produção de dados pelos sistemas estaduais, em uma busca nos sítios eletrônicos dos governos estaduais é possível constatar que quase nenhum estado divulga informações sobre seus sistemas socioeducativos. Somente os estados de Pernambuco e de São Paulo publicam dados com regularidade em formato de boletins estatísticos. Além desses, o estado do Maranhão, do Pará, do Tocantins e do Espírito Santo apresentam relatórios administrativos ou o plano estadual de atendimento socioeducativo, com dados sobre algum ano em específico. No caso dos demais estados, não foi possível encontrar informação alguma sobre o sistema socioeducativo.

Assim, ainda que haja essas iniciativas, é necessário democratizar o acesso à informação sobre os sistemas socioeducativos do país, publicizando tais iniciativas os mesmos, através de divulgação de informações regulares e de transparência com relação às metodologias de coleta mobilizadas.

### Considerações Finais

Como é possível observar, a produção e divulgação de dados detalhados, periódicos e confiáveis sobre as medidas socioeducativas ainda está muito aquém do desejável no Brasil. Para tanto, a determinação do Sinase de instituição e manutenção de um sistema de informações unificado sobre as medidas socioeducativas poderia garantir a periodicidade dos dados e a adequada disponibilização das informações. Além das informações sobre o perfil dos adolescentes e a quantidade de adolescentes, é fundamental existirem dados sobre as condições de execução das medidas, com dados sobre lotação de vagas e outras informações sobre as unidades de internação. O levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público oferece um bom exemplo do tipo de informação que deveria ser coletada anualmente pelo Sinase.

Como afirmam muitas pesquisas (LIMA, 2013; VARGAS, 2012), a justiça brasileira – e nós acrescentamos as instituições responsáveis por executar as decisões da justiça (ALMEIDA, 2010; VINUTO, 2020)

– se caracteriza historicamente pelo sigilo, o que permite a existência de um abismo entre uma lei idealizada e sua aplicação concreta. Como afirmam **Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista**: “*Refutar e obscurecer a empiria são formas de negar uma realidade incompatível com a idealização normativo-dogmática*” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 17).

A falta de informações pode contribuir para o modo de funcionamento das instituições responsáveis pela responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais. Nesse sentido, cabe destacar o caso do Degase, instituição que executa as medidas socioeducativas no estado do Rio de Janeiro. Recentemente, diante da grave situação de superlotação nas unidades do estado,<sup>7</sup> houve uma disputa em torno da criação de uma central de vagas, que controlaria a relação entre vagas e adolescentes internados, garantindo a aplicação do artigo 49 do Sinase, que afirma que o adolescente tem o direito de ser incluído em programa de meio aberto em casos de superlotação, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Nessa disputa, parte dos promotores que atuam na aplicação e execução das medidas socioeducativas foi contra a criação do sistema de controle devido ao risco que isso representaria para a população. Este caso revela que a falta de informações estimula uma lógica punitivista e contrária ao ECA.

Desse modo, argumentamos que será apenas através da transparência dos dados empíricos referentes aos sistemas socioeducativos que poderemos conhecer os modos de “*materialização do Direito*” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 14) e, assim, pensar caminhos para tirar o ECA da dimensão do dever ser para, de fato, demandar sua real implementação na prática cotidiana das instituições.

Nesse sentido, a transparência sobre os dados do sistema socioeducativo pode angariar a confiança que as instituições brasileiras, em geral, e as socioeducativas, em particular, têm perdido sistematicamente frente à população. **Para Kant de Lima e Baptista** (2014), a publicidade de pesquisas empíricas pode reconstruir um Estado mais democrático, a partir da criação de espaços de interlocução com a sociedade. Além disso, em um contexto em que pouco sabemos sobre possíveis vieses relacionados à seletividade penal ou sobre a eficiência e eficácia das medidas socioeducativas, o desconhecimento sobre os serviços prestados nesse contexto acaba por fortalecer políticas e discursos de lei e ordem, pautados no autoritarismo e na desvalorização de decisões baseadas em evidências empíricas.

### NOTAS

- <sup>1</sup> A “doutrina da situação irregular” se refere principalmente ao Código de Menores de 1979, que definia seu público alvo a partir da categoria “menores em situação irregular”, que incluía os menores de 18 anos: privados de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução; vítimas de maus-tratos pelos pais ou responsáveis; em perigo moral; privados de representação ou assistência legal; com desvio de conduta pela inadaptação familiar ou comunitária; e autores de ato infracional (BRASIL, 1979, Art. 2º).
- <sup>2</sup> Não existem dados precisos sobre o número de crianças e adolescentes internados nas FEBEMs antes da aprovação do ECA. Os dados existentes são contraditórios, mas todos sinalizam um dado muito maior do que o atual. De acordo com o único dado nacional existente, publicado por Mário Altenfelder, havia, em 1966, 83.395 menores internados (Rizzini, 2004, p. 39). O último levantamento do Sinase demonstra que, em 2017, havia 26.109 adolescentes

cumprindo medidas privativas ou restritivas de liberdade.

- <sup>3</sup> Sobre alguns posicionamentos da CIDH, ver <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/138.asp> e <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209A.asp>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- <sup>4</sup> Ver <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/atendimento-socioeducativo>. Acesso em 13 nov. 2020.
- <sup>5</sup> Ver <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- <sup>6</sup> Ver <https://www.cnj.jus.br/socioeducativo-cnj-altera-resolucao-para-fortalecer-atuacao-do-judiciario/>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- <sup>7</sup> De acordo com o levantamento do CNMP, o índice de lotação no estado seria de 219,8%, o segundo pior cenário no país.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL, *Código de Menores* (1979). Lei Federal Nº 6.697, 10 de outubro de 1979.
- BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.
- BRASIL, *Lei de Acesso à Informação*. Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011
- BRASIL, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa*. Lei Federal Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.
- CONANDA, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa*. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006.
- FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI,

- Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.
- FRASSETTO, Flávio Américo. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, n. 1, p. 9-37, 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. *Dilemas* - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013.

PAULA, Liana de. *Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo*. 2011. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: uma etnografia do "Campo de Atenção ao Adolescente Infrator" no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2005. Tese (doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da "verdade real": tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia*, v. 2, n. 3, p. 237-265, 2012.

VINUTO, Juliana. *"O outro lado da moeda": o trabalho dos agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

Autoras convidadas

# AS DISPUTAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

DISPUTES OVER A SPECIALIZED JUSTICE

## Mariana Chies Santiago Santos

Doutora em Sociologia pela UFRGS e mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Atualmente é pesquisadora com bolsa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e coordenadora-chefe do Departamento de Infância e Juventude do IBCCRIM. Advogada.  
ORCID: 0000-0002-8151-9044  
chiesmariana@usp.br

## Ana Cláudia Cifali

Doutora e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestra em Cultura de Paz, Conflitos, Educação e Direitos Humanos pela Universidade de Granada. Advogada do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana.  
ORCID: 0000-0002-7771-9465  
ana.cifali@alana.org.br

**Resumo:** O presente artigo visa a discutir as disputas travadas à época da elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8.069/1990). Para tanto, utiliza-se dos embates entre duas correntes específicas, aos quais chamaremos de "garantistas" e "menoristas", para informar sobre as contradições que existem no texto legal em relação ao processo de apuração de ato infracional. Tais disputas, como demonstrado, trazem consequências importantes até hoje para os adolescentes que se encontram em situação de conflito com a lei.

**Palavras-Chave:** ECA, Menoristas, Garantistas

**Abstract:** This paper analyzes the disputes that preceded the promulgation of the Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Federal Law 8.069 / 1990). It looks at the struggles between two specific groups, which we call "garantistas" and "menoristas", to shed light on the contradictions in the procedural rules established in the ECA. Such disputes, as shown, have important consequences for court-involved youth.

**Keywords:** ECA, Menoristas, Garantistas.

Comemora-se, em 2020, a efeméride dos 30 anos de uma das legislações mais avançadas do mundo: o Estatuto da Criança e do Adolescente. E é necessária toda essa comemoração, principalmente se pensarmos em todo o histórico de violações às crianças e aos adolescentes durante praticamente toda nossa história.

Fala-se da criação do ECA sob a égide da chamada "doutrina da proteção integral" e mais ainda se fala sobre o delineamento "perfeito" que o ECA trouxe a essa doutrina, superando de uma vez por todas o que chamávamos de "doutrina da situação irregular". O ECA chega para concretizar os ditames constitucionais em um momento de abertura democrática, na qual movimentos sociais, famílias, militantes de direitos humanos e pesquisadores acreditavam na responsabilidade compartilhada, na prioridade absoluta e na proteção integral de uma parcela da população que seria a responsável por trilhar novos caminhos para a sociedade brasileira.

Alguns, inclusive, entendem o ECA como uma revolução no âmbito dos direitos e garantias direcionados às crianças e aos adolescentes. E isso não é mentira. Encontramos, é verdade, críticas da falta de aplicabilidade e efetividade da norma, com discursos voltados para sua implementação efetiva. Mas o diagnóstico é de que avançamos: hoje temos, mais do que nunca, crianças com acesso à escola e a

mortalidade infantil alcançou números baixíssimos pela primeira vez na nossa história, isso só para citar alguns exemplos. Contudo, ressaltamos e, este é o objetivo do nosso artigo, desde suas primeiras versões, o ECA esteve em disputa, principalmente no que tange à responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais. Tais disputas trazem, até hoje, muitas consequências para o processo de apuração de atos infracionais, conforme veremos a seguir.

Conforme explicitado por Cifali (2019), o tema do ato infracional não foi central nos debates de criação do Estatuto. O que se via no momento da discussão a respeito de uma nova lei que tivesse em consonância com a Constituição de 1988 eram os temas relacionados ao trabalho infantil e às crianças e adolescentes em situação de rua, e a criminalidade infantojuvenil era vista como fruto das desigualdades e como consequência da negligência do Estado em relação aos chamados "meninos e meninas de rua".

Por isso, naquele momento, as questões relacionadas à prevenção contra as múltiplas violências que atingiam esse público sobressaíam-se em relação àquelas que falavam em repressão aos adolescentes a quem se atribuísse a prática de algum ato contrário à lei penal. Nos debates para a criação do ECA, as organizações da sociedade civil e setores da igreja católica - que tiveram uma espe-

cial importância - traziam a experiência com os chamados Projetos Alternativos, buscando novas práticas de atendimento a partir do âmbito comunitário, em oposição à institucionalização e à repressão operadas anteriormente. As lembranças dos maus-tratos e da tortura das casas de internação sob a égide da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) ainda eram muito presentes na memória coletiva.<sup>1</sup>

Ademais, a ausência de limites conferidos à atuação judicial e de como isso poderia ser superado estavam em muitos dos debates a respeito dessa temática específica (CIFALI, 2019). Assim, muito embora houvesse uma ampla articulação e mobilização nacional para o que viria a ser a legislação estatutária, ela foi permeada por conflitos, principalmente em relação ao tipo de intervenção (e sua natureza) que deveria ser dirigida aos adolescentes acusados de ter cometido atos infracionais.

Mas o maior conflito, que ainda traz consequências para os dias atuais, como já explicitado, e é palco de inúmeras discussões, foi o debate travado entre os chamados "menoristas" e os "garantistas".<sup>2</sup> As disputas entre esses dois grupos ocorriam normalmente fora da arena política parlamentar e se davam entre juízes e promotores - geralmente chamados de "menoristas" - e aqueles chamados de "especialistas" ou "garantistas" - composto majoritariamente por juristas e pesquisadores.

Os assim chamados de "menoristas" afirmavam que era necessário não confundir uma lei com a sua precária aplicação e, portanto, consideravam a necessidade de manter o Código de Menores de 1979 como estava, já que a intervenção deveria vir por meio do judiciário, ou seja, uma nova legislação deveria manter os poderes que eles já haviam conquistado com a legislação anterior. Assim, tais poderes deveriam ser conferidos a eles, já que seriam as autoridades competentes para resolver os conflitos sociais envolvendo aqueles menores de idade.

Defendendo o modelo tutelar instituído pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, os menoristas diziam que o grande problema a respeito da delinquência juvenil residia na execução das decisões judiciais, ou seja, não era um problema de cunho legislativo e, portanto, era necessário confiar aos juízes o aprimoramento da intervenção estatal, mantendo o juiz no centro das dinâmicas (CIFALI, 2019, p. 125). Para esse grupo, as crianças e os adolescentes que se encontravam em uma situação irregular eram apenas a consequência de alguma ação ou omissão de seus responsáveis. Além disso, defendiam o "exame de personalidade" com o uso das ciências "psi"<sup>3</sup> e, por consequência, entendiam que a internação - isto é, a privação de liberdade - deveria existir sem tempo determinado.

Em relação às medidas socioeducativas - estas não poderiam abarcar um tempo determinado porque não eram penas, ou seja, eram parecidas com as internações psiquiátricas -, os "menoristas" defendiam que os adolescentes deveriam cumprir medidas socioeducativas pelo tempo necessário à sua recuperação. As decisões tomadas em relação aos adolescentes deveriam, além do mais, ser tomadas em conjunto por todos os atores do sistema de justiça - notadamente juízes e promotores -, preferencialmente em forma de consenso. Discussões e divergências no processo não seriam educativas aos adolescentes acusados da prática de ato infracional, pois seria necessário mostrar a firmeza das autoridades competentes. Portanto, a defesa e os embates judiciais eram considerados, inclusive, dispensáveis (CAVALLIERI, 1986, p. 141). Vale ressaltar, neste ponto específico, que os "menoristas" estavam travando o debate pensando em um Direito do Menor, um modelo diferente daquele direcionado aos adultos, e também estavam longe dos debates travados pelos assim chamados "garantistas" no âmbito do Direito Penal.

Por outro lado, os que defendiam uma nova legislação que adotasse um "Direito Penal Juvenil", alinhado à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1985, chamados de

"garantistas" ou "especialistas", indicavam que as posições dos menoristas eram cunhadas em um corporativismo dos atores do sistema de justiça, especialmente juízes e promotores, que defendiam argumentos para manter e ampliar seus poderes (CIFALI, 2019, p. 126).

Defendia-se, para os "garantistas", a proporcionalidade entre delito e pena. Este grupo olhava para o "Princípio do Superior Interesse da Criança", normatizado na CIDC de 1989, e dizia que não poderia mais haver discricionariedade do Estado em agir contra a liberdade individual dos adolescentes. As ações em relação a essa parcela da população, além do mais, precisavam se basear no princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como a ideia de responsabilidade social dos menores de idade teria consequências penais, como a privação de liberdade, os "garantistas" defendiam um *direito penal juvenil* para limitar o poder de punir estatal e garantir aos adolescentes acesso às garantias do processo penal.<sup>4</sup> O fundamental, para esse grupo, era a necessidade de conformar a legislação brasileira ao ordenamento internacional de proteção aos direitos humanos *infantojuvenis*, o que justificava uma intervenção especializada - diferente, inclusive, do que era proporcionado aos adultos.

A principal diferença entre os modelos defendidos por "garantistas" e "menoristas" residia na percepção que tinham sobre a *natureza* da intervenção estatal sobre adolescentes autores de delitos. Enquanto para os "garantistas", a intervenção estatal teria sempre um conteúdo negativo e que, por tal motivo, deveria ser limitada por meio de garantias processuais como a ampla defesa e a proporcionalidade, por exemplo; os "menoristas" defendiam que a intervenção estatal teria uma função positiva, protetiva, o que demandaria uma análise social em que o delito cometido não seria o fator central na determinação da intervenção a ser realizada pelo Estado. Entretanto, apesar do profundo desacordo em torno de certos temas, como a natureza das medidas socioeducativas e o modelo processual a ser adotado, destacava-se, em ambos os grupos, a necessidade de uma intervenção estatal diferenciada daquela dirigida aos adultos, ou seja, uma justiça especializada.

Como resultado desses embates, os "menoristas" conseguiram conservar a indeterminação do tempo de medida socioeducativa no momento da sentença. Hoje não existe a definição de uma sanção com duração específica ao momento da condenação, e nem uma proporcionalidade estrita entre delito e tempo de pena. Um adolescente que praticar determinado ato com gravidade pode vir a receber uma medida bastante gravosa em razão de suas condições sociais e pessoais e o contrário também pode ser verdadeiro: há inúmeros casos de adolescentes primários internados pela prática de atos infracionais análogo ao crime de tráfico de drogas, mesmo que o tipo penal não explicita violência ou grave ameaça (um dos requisitos para determinar a privação de liberdade de adolescentes).

Os "garantistas", por sua vez, conseguiram inserir no texto legal princípios processuais penais importantes como o contraditório e a ampla defesa, além de estabelecer um limite máximo de três anos de internação - com necessidade de atender aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, que já constavam da Regras Mínimas das Nações Unidas de 1985. Contudo, o contraditório e a ampla defesa não aparecem em um importante momento do processo de apuração do ato infracional: a oitiva informal. A partir do disposto no ECA, a presença de defesa é facultada neste momento, embora seja uma oportunidade importante para que o representante do Ministério Público forme sua convicção a respeito da necessidade de representar ou não o adolescente. Assim, apesar de constituir, inegavelmente, um avanço, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda mantém diversas disposições "menoristas", com um amplo grau de discricionariedade judicial.

Todas as disputas travadas entre o grupo de "menoristas" e aquele dos "garantistas", que ocorreram no momento da redação do ECA, são de fundamental importância para entender, de certa forma,

como funciona o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro hoje. Isso porque não há consenso, ainda, se o processo que rege a atribuição de atos infracionais aos adolescentes é penal, penal especial ou civil. Até hoje, o próprio Estatuto não é uma disciplina do direito civil, nem do direito penal, tampouco do direito de família. Além disso, em pesquisa realizada nos tribunais de justiça dos estados brasileiros é possível perceber que não há conformidade em relação às câmaras que julgam processos relativos a adolescentes: em alguns estados isso se dá em câmaras criminais, em outros, em câmaras de família ou cível e ainda há o tribunal de justiça do estado de São Paulo, que possui uma câmara especial para julgar, no segundo grau de jurisdição, esses processos.

Vale dizer, por fim, que às vezes encontramos uma ou outra faculdade

de direito que tenha em sua grade curricular a disciplina de direito da criança e do adolescente como obrigatória, mas isso é uma raridade. Tais reflexões podem servir como hipótese interpretativa para entendermos a falta de estudos na área, eis que sem formação específica para entender do que, de fato, se trata este ramo de direito, temos dificuldades de avançar onde mais importa: na garantia de direitos para esses adolescentes. Assim, destacamos uma persistente lacuna de discussões e doutrinas aprofundadas sobre o tema. Tais ausências permitem que a justiça juvenil transite em uma prática ora condizente com os postulados garantistas, ora pautada nas diretrizes menoristas, motivo pelo qual ainda é necessário avançar nessas discussões para que seja possível romper com uma cultura institucional que insiste em olhar para esses adolescentes como objetos à disposição de sanções estatais.

## NOTAS

<sup>1</sup> As crianças e adolescentes considerados "abandonados", "carentes", "marginais" e "delinquentes" foram, durante o século XX, sumariamente privados de liberdade em instituições governamentais, que, a partir de 1964, foram denominadas de "Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor", sob responsabilidade do governo central no Distrito Federal, notadamente da FUNABEM. Contudo, devido ao crescimento demográfico desordenado a partir da segunda metade dos anos de 1970 nas áreas urbanas, na mesma proporção aumentaram a violência e o número de crianças e adolescentes nas ruas. Neste período, as Febems abrigavam milhares de meninos e meninas cuja situação era considerada irregular e diversas ilegalidades tomaram conta das manchetes dos jornais e revelaram maus tratos, espancamentos, torturas, esquemas de corrupção e aliciamento de "menores", todos articulados entre funcionários e policiais

(Boeira *et al*, 2017).

<sup>2</sup> Utilizamos estas categorias de forma a facilitar o entendimento. Ressalta-se, contudo, que tais categorias não têm necessariamente um caráter pejorativo ou elogioso.

<sup>3</sup> Nesse sentido, é importante informar que o uso das ciências 'psi' teve seu auge durante a ditadura militar, em que as violações de direitos eram maquiadas em nome de um cientificismo positivista.

<sup>4</sup> Isso começou a ser mais aceitável ao longo do tempo - durante muito tempo, falar em direito penal juvenil parecia falar em redução da maioridade penal. Direito Penal Juvenil nada mais era do que defesa de uma especialização e em nada tinha a ver com o julgamento de adolescentes pela justiça penal comum.

## REFERÊNCIAS

BOEIRA, Daniel Alves; Machieski, Elisângela da Silva; Ribeiro, Juliana Bender. Castigos, revoltas e fugas: a Fundação do Bem-estar do Menor retratada nas páginas da Folha de São Paulo 1980-1990. *Aedos*. Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 456-480, ago. 2017.

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CIFALI, Ana Claudia. *As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)*, 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*, 20 nov. 1989.

Autoras convidadas

# 30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

30 YEARS OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT:  
REFLECTIONS AND PERSPECTIVES

## Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Doutora em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Ciências Sociais pela UFJR. Professora Adjunta de Direito Penal da UFJF. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>.

ORCID: 0000-0001-6952-7765.

[ellen.rodriguesjf@gmail.com](mailto:ellen.rodriguesjf@gmail.com).

## Hamilton Gonçalves Ferraz

Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Professor de Direito Penal e Prática Penal da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4038462874056018>

ORCID: 0000-0002-0471-2529.

[ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com](mailto:ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com).

**Resumo:** O trabalho propõe uma reflexão sobre o cenário nacional no contexto dos 30 anos de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o estudo destaca como a realidade social brasileira é

**Abstract:** The paper proposes a reflection on the national scenario given the approval of the Statute of the Child and Adolescent, 30 years ago. Therefore, the study highlights how Brazilian social reality is affected by the

afetada pelas consequências dos processos históricos que atravessam a história da infância e juventude brasileiras desde o período colonial à contemporaneidade, garantindo a reprodução de práticas excludentes e criminalizantes. Em conclusão, o artigo identifica os principais méritos e desafios atuais do Estatuto.

**Palavras-chaves:** Justiça Juvenil, Criminologia, Política-Criminal, Estatuto da Criança e do Adolescente.

consequences of historical processes that go through Brazilian's youth and childhood history since colonial times up to contemporaneity, assuring the reproduction of excluding and criminalizing practices. In conclusion, the paper identifies the Statute's main merits and challenges of today.

**Keywords:** Juvenile Justice, Criminology, Criminal Policy, Statute of the Child and Adolescent.

## 1. Introdução

No dia 13 de julho de 2020, celebrou-se os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 (doravante ECA). Em todo o país foram realizadas sessões solenes pelos órgãos de cúpula do Estado, tais como o curso promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (na forma de congresso digital)<sup>1</sup> e o ato virtual "ECA 30 anos: Uma luta histórica em defesa das crianças e adolescentes", organizado pela Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara dos Deputados.<sup>2</sup>

Ao longo de tais eventos, foi possível perceber que, embora as autoridades participantes afirmassem estar trabalhando em prol da infância e juventude, não se apresentaram propostas e tampouco prazos para mudanças, o que revela não haver planos efetivos por parte do governo e demais lideranças políticas do país para a necessária salvaguarda dos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às crianças e adolescentes brasileiros pelo ECA.

Assim, a despeito dos 30 anos de Estatuto, a situação da infância e juventude brasileiras parece continuar refém de discursos e manipulações que visam oferecer respostas meramente simbólicas à sociedade.

Para analisar criticamente essa realidade, o trabalho destaca as principais características do desenvolvimento histórico da política criminal que marcou a infância e juventude pátrias e ficou conhecida como "tutelar", analisando como ela se tornou ao longo da maior parte do século XX: um mecanismo de apartação social do contingente a quem se propunha proteger.

Na sequência, reflete-se criticamente sobre a herança e as consequências empíricas que a racionalidade tutelar relegou às práticas contemporâneas da Justiça Juvenil brasileira (que hoje é também colonizada pela racionalidade penal adulta), mesmo sob a égide do ECA.

## 2. Infância e juventude no Brasil: aspectos históricos e político-criminais

Desde o período colonial, a questão da infância esteve atrelada a relações de exploração. No século XVIII, além das crianças indígenas e filhas de escravos, começaram a surgir outras faces infantis no cenário nacional: os chamados "mestiços", fruto dos abusos e violências sexuais dos senhores com as escravas africanas. Tais crianças foram relegadas ao abandono, haja vista que a moral cristã da época considerava tal conduta reprovável. Para atender à questão, a Igreja legitimou a instalação de um recolhimento sistematizado, como uma forma de "administrar" o referido problema (RODRIGUES, 2017; PILOTTI, 1995).

Já na transição do século XIX para o XX, uma retórica higienista foi amplamente recepcionada e difundida pelos agentes de poder brasileiros, que, premidos de uma *forma mentis* positivista, procuravam passar à sociedade a noção de que, através de práticas eugênicas, seria garantido o melhoramento da raça e o branqueamento da população, tidos como necessários para o desenvolvimento e progresso do país. Destarte, tem-se que, nesse momento, o discurso deixou de ser salvacionista para adentrar no terreno das políticas públicas, em "defesa da sociedade" e da melhoria das condições da nação. Nessa conjuntura, além da Igreja, sobrevinham médicos

e advogados que, dotados de saberes específicos e desconhecidos pela maioria da população, orquestravam os discursos que serviriam de base para as ações do Estado em relação aos menores de idade (RODRIGUES, 2017).

Apoiados na ideia de anormalidade (FOUCAULT, 2001), médicos e juristas recorreram a inventivas classificações para nomear aquilo que defendiam como sendo resultado da irregularidade do tratamento familiar conferido às crianças e adolescentes, como se a essas famílias tivessem sido dadas condições de adaptação às concepções de normalidade estabelecidas conforme padrões burgueses. A partir da constatação dessa dita "inadaptação" das famílias pobres, a exemplo do processo havido na Europa no século anterior (DONZELOT, 1986; FOUCAULT, 2001), operou-se no Brasil uma cisão legitimada entre as ações destinadas às famílias abastadas e às famílias pobres. O resultado desse processo, ao final dos anos 1920, foi a construção jurídica de uma categoria de pessoas tidas como anormais, que inevitavelmente estariam associadas à criminalidade: os "menores" (BATISTA, 2003, p. 69).

Dessa forma, foi preciso redefinir o tratamento conferido pelo Direito Penal a crianças e adolescentes até então, justificando-se, assim, seu recolhimento em instituições correccionais. Os discursos correccionais encobriam a prática de segregação social e recrutamento do contingente infante-juvenil pobre ao trabalho.

A partir de 1927, sob a vigência do Código de Menores (Decreto 17.943/1927), foi estabelecido o chamado "modelo tutelar", que propiciou a emergência de um sistema de Justiça Juvenil excludente baseado no chamado menor como indivíduo anormal, incompleto, irregular (RODRIGUES, 2017; SPOSATO, 2006).

Dos anos 1930 até os anos 1970, sob o paradigma do modelo tutelar, diversas ações foram tomadas a fim de garantir a tutela dos menores ao Estado - lembrando que por "menores" não eram compreendidos todos aqueles com idade abaixo de dezoito anos, mas sim a parcela da infância e da adolescência que escapava ao controle dos pais, devendo ser alvo de controles sociais formais impostos pelos agentes estatais nas mais variadas instâncias correccionais.

Nas décadas de 1960/1970, em meio à ditadura militar e às ofensas aos direitos humanos que se lhe subjazem, a questão dos menores tornou-se mais visível aos olhos da população brasileira e internacional. Ao final da década de 1970 e início dos anos 80 - em meio a crises e transformações políticas e econômicas no cenário nacional, agravadas por altos índices inflacionários e recessões -, as críticas ao autoritarismo se deram em várias frentes, entre elas, o tratamento conferido aos menores de idade nas instituições do Estado (FERRAZ, 2017, p. 43-45).

Ao final da ditadura e já no contexto de redemocratização, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, considerada uma das melhores do mundo em matéria de direitos e garantias fundamentais. No contexto internacional, havia pressão para que o Brasil adequasse sua legislação juvenil à nova Constituição e à normativa internacional sobre o tema, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Nesse momento histórico, o Estado chama a sociedade e a família para intervirem na questão da infância e da adolescência. Tem-se, em 1990, a edição do ECA, diploma elogiado por toda a comunidade

internacional, mas cuja efetividade diante da conflitiva realidade brasileira, violentamente desigual, era um gigantesco desafio.

### 3. O ECA e seus percursos: características, avanços, desafios

No âmbito político-criminal, o Estatuto se orienta a partir do paradigma da “proteção integral”, que veda a aplicação às crianças e adolescentes das mesmas penas destinadas aos adultos, oferecendo um rol taxativo de medidas, chamadas “socioeducativas”, a serem aplicadas quando da prática de infrações penais por parte daqueles. A doutrina da proteção integral insculpida no ECA é diretamente inspirada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ratificada no Brasil através do Decreto 99.710/1990, que preconiza o dever, atribuído aos Estados, às famílias e à sociedade, de assegurar aos menores de 18 anos todas as oportunidades e direitos aptos a lhes proporcionarem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e com a observância de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

No que tange à prática de infrações penais, que, na forma do ECA, são denominadas “atos infracionais”, compreende-se que os menores de 18 anos são tidos como penalmente imputáveis (art. 104, ECA), estando os adolescentes (grupo entre 12 a 18 anos incompletos) sujeitos à imposição das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma daquelas medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI do ECA. Já as crianças (grupo entre 12 anos incompletos), ao cometerem atos infracionais estarão sujeitas apenas às medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto.

Em caso de condenações pela prática de infrações penais, a imposição das medidas socioeducativas de natureza restritivas e privativas de liberdade, quais sejam, semiliberdade e internação, deve ser considerada a *ultima ratio* do sistema socioeducativo.

Não obstante, contrariando a lógica insculpida no Estatuto, que preconiza os princípios da excepcionalidade e da brevidade, verifica-se uma aplicação desmesurada de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em detrimento das medidas em meio aberto. Confirmando a seletividade verificada no sistema prisional de adultos, os últimos levantamentos do SINASE revelam que, com relação ao gênero, há predominância de adolescentes do sexo masculino (96%), sendo que a maior proporção (57%) está concentrada na faixa etária entre 16 e 17 anos. Ademais, dentre os adolescentes em restrição e privação de liberdade, 59,08% são de cor parda/preta. Segundo o último levantamento,<sup>3</sup> no ano de 2016 havia 26.450 adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no país. Do total, 59% eram negros, 57% tinham entre 16 e 17 anos e 99% eram do sexo masculino.

Observados os indicadores apontados pelos referidos levantamentos, é possível verificar o aumento sistemático do número de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade impostas aos adolescentes: em 2011, havia 19.595 adolescentes em medidas de internação e semiliberdade no país, o que correspondia a 95 a cada 100 mil habitantes entre 12 e 18 anos. Em 2012, permaneceram 20.532 adolescentes em unidades socioeducativas (100/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos). Já em 2013, o número subiu para 23.066 (118/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos) e, em 2016, chegou a 26.450 (135/100 mil habitantes entre 12 e 18 anos) (BRASIL, 2015, 2013, 2012, 2018).

Tais aumentos são ainda mais expressivos no tocante às medidas socioeducativas aplicadas às meninas, mais especificamente a internação, cujo crescimento é maior proporcionalmente: de 2009 a 2014, o crescimento da população de meninas internadas foi de 61%, enquanto a dos meninos, de 45% (SCIORTINO, 2019, p. 44).

A recorrente elevação desses índices agravou, dentre outros problemas, os quadros de superlotação - cenário a respeito do qual,

felizmente, o Judiciário parece se conscientizar, como demonstra o emblemático HC 143.988/ES, julgado pela 2ª Turma do STF, concedida a ordem à unanimidade no sentido de se buscar sua reversão.

O aumento da incidência das sanções restritivas e privativas de liberdade em detrimento das demais reflete não apenas a racionalidade tutelar que persiste na justiça juvenil brasileira, mas, também, um diagnóstico de promiscuidade com os influxos de uma racionalidade penal adulta (baseada em retribuição e proporcionalidade) no fenômeno da “colonização da justiça juvenil” (SOUZA, 2019). A aplicação e manutenção das medidas restritivas de liberdade termina, assim, legítimamente sempre: medidas em meio aberto são descartadas ou em nome do “bem” do adolescente, ou de forma abertamente punitivista, sob o signo invertido de uma ideia de proporcionalidade e retribuição. Além disso, as sanções restritivas e privativas de liberdade - que, no dizer do ECA, teriam natureza diversa de pena - explicitam, como já é exaustivamente diagnosticado, seu caráter punitivo.

Assim, é possível observar que, ao contrário das representações sociais quanto a um tratamento leniente do Estado brasileiro para com os adolescentes, o que se desvela, na prática, é uma realidade mais severa, que, assim como no sistema prisional de adultos, é marcada pela seletividade, por constantes violações de direitos e pela expansão punitiva (RODRIGUES, 2017; BATISTA, 2008).

Seria impossível analisar as últimas três décadas de Estatuto sem denunciar a elevada discricionariedade das autoridades quanto à imposição de restrição e privação de liberdade em razão de tráfico de drogas (CORNELIUS, 2018). Conforme destacado nos levantamentos do SINASE, o elevado número de adolescentes em cumprimento de sanções restritivas e privativas de liberdade em decorrência de condutas relacionadas à Lei de Drogas - além de contrariar a Súmula 492 do STJ, que afirma não ser o tráfico de drogas, por si só, justificativa para a imposição de medida socioeducativa de internação (que sequer deveria ser imposta, diga-se de passagem, por não encontrar amparo no art. 122) - deveria servir como um alerta aos operadores da Justiça Juvenil, já que boa parte desses adolescentes se envolve em tais práticas para a manutenção do próprio vício, o que termina por condicioná-los a pequenos trabalhadores do comércio varejista de drogas (BRASIL, 2015, 2013, 2012).

No atual contexto de pandemia, os efeitos das históricas políticas de exclusão e apartação social de nossa infância, adolescência e juventude se tornam ainda mais agudos. No âmbito socioeducativo, conforme os levantamentos realizados pelo CNJ, até meados de novembro de 2020, havia 1.034 adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade infectados, além de 3.701 servidores. Foram registrados, nesse período, 23 óbitos de servidores e os números seguem em elevação. Não obstante, as autoridades insistem na manutenção da custódia - que se torna, nesse contexto, ainda mais repressiva -, em detrimento da adoção de outras medidas em meio livre, que lhes garantiriam maior proteção em relação ao contágio pelo Coronavírus.<sup>4</sup>

Por essas razões, é tão urgente e necessária a aprovação do Projeto de Lei 3.668/2020, que busca adaptar e regulamentar a aplicação e execução de medidas socioeducativas durante a pandemia. Dentre suas principais inovações, dados os limites do presente trabalho, destacamos o art. 7º, que considera a morte de agentes socioeducativos pela Covid-19 como morte em serviço, e o art. 8º, que impõe ao juízo de conhecimento que, à exceção de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual, aplique medidas não privativas de liberdade, levando-se em conta a vulnerabilidade pessoal do adolescente ou sua internação em unidade socioeducativa inadequada, seja por razões de superlotação, ou por condições precárias de funcionamento.

### 4. Considerações finais

Embora o ECA tenha como pilar a doutrina da proteção integral e seu feixe de princípios reitores, passados 30 anos de sua edição,

verifica-se que reconhecer e garantir legalmente maiores direitos às crianças e adolescentes não foi o suficiente para assegurar o seu implemento.

Os 30 anos do ECA precisam servir para um momento de profunda reflexão e assunção de responsabilidades. Seus méritos devem, sim, ser reconhecidos - dentre os principais, a redução dos índices de mortalidade infantil e o de resistir, desde seus primeiros anos de vigência, às incontáveis e vergonhosas propostas de redução da maioridade penal. Contudo, a questão da infância e adolescência no

Brasil ainda demanda a superação de muitos obstáculos para ser compreendida e praticada à luz do paradigma da proteção integral. Tão ou mais importante que a lei em si é a luta pela transformação das estruturas, práticas e mentalidades políticas e sociais que continuam a reforçar a reprodução de desigualdades, do racismo e da seletividade penal. Seus impactos perversos sobre nossa juventude já são mais que conhecidos - como já eram há bem mais de 30 anos atrás. Quantos anos, quantas vidas e quantos futuros mais aceitaremos perder por nada mais nada menos do que descaso?

## NOTAS

<sup>1</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/congresso-digital-dos-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>2</sup> Mais informações em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674989-frente-parlamentar-comemora-hoje-os-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>3</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>4</sup> Mais informações em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-18.11.10.pdf>. Acesso em: 18. nov. 2020.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. *BIS – Boletim do Instituto de Saúde*, v. 44, p. 19-22, abr. 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama\\_socioeducativo\\_estados\\_brasileiros\\_cnmp\\_2019.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama_socioeducativo_estados_brasileiros_cnmp_2019.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento anual Sinase 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual Sinase 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei* - 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em: 14 abril 2015.

BRASIL. *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei* - 2011.

Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. *O pior dos mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

DONZELOT, J. *A Polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *A culpabilidade no Direito Penal Juvenil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PILOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene(1995). *A arte de governar crianças*: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Universitária Santa Úrsula.

RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente*: rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SCIORTINO, Corinne. *Trajetórias atravessadas*: uma análise interseccional para a proteção das meninas adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. *Entre leis, práticas e discursos*: justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em: 05/10/2020 - Aprovado em: 09/10/2020 - Versão final: 18/11/2020

# REBELIÕES EM UNIDADES SOCIOEDUCACIONAIS E A IMPUTAÇÃO DE MOTIM DE PRESOS (ART. 354 DO CÓDIGO PENAL)

*REBELLIONS AT YOUTH DETENTION CENTERS AND THE IMPUTATION OF PRISON MUTINY (ARTICLE 354 OF THE PENAL CODE)*

**Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello**

Técnico superior jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Especialista com treinamento em serviço na modalidade residência jurídica, em nível de pós-graduação lato sensu, pela UERJ. Bacharel em direito pela UFF.

Link Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8978569H9>

ORCID: 0000-0002-2540-6133

marcoavgdm@hotmail.com

**Resumo:** Há controvérsia nos tribunais sobre a configuração de motim de presos (artigo 354 do Código Penal) nas rebeliões de internos em unidades socioeducacionais. Há quem defenda uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo para abarcar esses motins. Outros apontam que tal conclusão constitui, na verdade, analogia em desfavor do réu, violando o princípio constitucional da legalidade, uma vez que os internos não são presos, nem as unidades socioeducativas são prisões.

**Palavras-chave:** Direito penal, Motim de presos, Unidades socioeducacionais, Princípio da legalidade.

**Abstract:** There is controversy in courts about the configuration of prison mutiny (article 354 of the Penal Code) in inmate rebellions at youth detention centers. Some argue for a systematic and teleological interpretation of the article to cover such riots. Others point out that such a conclusion actually consists in analogy to the detriment of the defendant, violating the constitutional principle of legality, since inmates are not prisoners, nor youth detention centers are prisons.

**Keywords:** Criminal law, Prison mutiny, Youth detention centers, Principle of Legality.

## 1. Introdução

Os menores de 18 (dezoito) anos de idade não cometem crimes, tendo em vista serem penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas da legislação especial, precisamente a Lei 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 228 da CRFB/88, art. 27 do CP e art. 104 do ECA). Aos adolescentes (pessoas entre doze e dezoito anos de idade) que cometerem atos infracionais, ou seja, condutas típicas e ilícitas sem a incidência de excludentes de culpabilidade (salvo a menoridade),<sup>1</sup> podem ser aplicadas medidas socioeducativas, sendo a mais grave delas a internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI, do ECA). A medida possui prazo máximo de três anos, podendo ser cumprida, no máximo, até os vinte e um anos de idade (art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA).

É bastante comum, infelizmente, a ocorrência de rebeliões no interior das unidades socioeducacionais destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. Muitas vezes, o Ministério Público oferece representação socioeducativa, imputando aos internos a prática de ato infracional análogo ao crime de motim de presos, previsto no art. 354 do Código Penal (ou denúncia pelo mencionado delito caso algum interno seja maior de dezoito anos).

Não é pacífico, no entanto, se tais condutas se enquadram no tipo penal previsto no art. 354 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

### “Motim de presos

**Art. 354** – Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

**Pena** – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.”

## 2. Argumentos favoráveis à tipicidade da conduta

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “se a representação ministerial apenas equiparou a conduta do paciente ao delito de motim de presos, na medida em que restou configurado, em tese, perturbação, alvoroço, supostamente causado pelo paciente e outros dois menores, no interior do local onde estariam internados, não há que se falar em deficiência da peça acusatória.”<sup>2</sup>

Os defensores da tipicidade do motim ocorrido em unidades socioeducacionais advogam a necessidade de realização de uma interpretação sistêmica e teleológica do art. 354 do Código Penal.<sup>3</sup> Assim, sustentou o procurador de justiça do Rio de Janeiro **Márcio Mothé Fernandes**, em parecer, que “a simples nomenclatura utilizada pelo legislador em relação aos adolescentes não desnatura a caracterização da conduta do tipo previsto no art. 354 do CP, pois embora o tipo penal mencione ‘presos’ e ‘prisão’, os adolescentes que estejam em unidades socioeducativas privados/restritos de liberdade cometem atos idênticos, que se amoldam à previsão do Código Penal, violando a ratio da norma penal.”<sup>4</sup>

## 3. Da atipicidade da conduta

Com a devida vênia, a posição pela tipicidade da conduta é

inaceitável, na medida em que configura *analogia in malam partem*.

Em relação aos atos infracionais, conforme observam **Paulo Henrique Aranda Fuller**, **Guilherme Madeira Dezem** e **Flávio Martins Alves Nunes Júnior**, “adota-se um mecanismo de tipicidade remetida (ao direito penal comum), que incorpora o princípio da legalidade – reserva legal e anterioridade – ao sistema de responsabilidade especial do ECA”.<sup>5</sup>

Uma das principais consequências da aplicação do princípio constitucional da legalidade penal estrita (art. 5º, XXXIX, da CRFB/88) é justamente a não admissão de analogia para ampliar o âmbito de incidência de tipo penal incriminador, como ensinam **Eugenio Raúl Zaffaroni** e **José Henrique Pierangeli**:

“Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprovou ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprovou condutas similares, este procedimento de interpretação é absolutamente vedado no campo da elaboração científico jurídica do direito penal. E assim é porque somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado, sendo vedado ao juiz ‘completar’ as hipóteses legais. Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento.

[...]

Costuma-se distinguir entre analogia in malam partem e analogia in bonam partem, entendendo pela primeira a que integra a lei estendendo a punibilidade e pela segunda a que a restringe. cremos que, como regra geral, sempre que se trata de integrar a lei, a analogia está proscrita, independentemente do sentido que a ela for dado, ainda que, eventualmente possa admitir-se a analogia in bonam partem para salvar a racionalidade do direito e, com ela, o princípio republicano de governo, que exige esta racionalidade.”<sup>6</sup>

O art. 354 do Código Penal prevê crime próprio de “presos”, que são as pessoas sujeitas a privação da liberdade em estabelecimento prisional, seja a prisão definitiva, cautelar, administrativa ou civil.<sup>7</sup>

No caso, os socioeducandos não são “presos”, mas adolescentes (ou jovens adultos menores de vinte e um anos de idade) submetidos a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Ademais, o tipo penal do art. 354 exige expressamente que o motim perturbe a ordem ou disciplina da “prisão”, sendo certo que as unidades socioeducacionais destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação não podem ser consideradas estabelecimentos carcerários.

Considerando a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CRFB e art. 121 do ECA), reconhece-se que a medida socioeducativa possui natureza dúplice, ou seja, não apenas punitiva, mas principalmente pedagógica

(socioeducativa), tanto que o ECA determina a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante o período de internação (art. 123, parágrafo único). Nesse sentido, observa **Marcos Bandeira**:

*"Aqui, sobressai o caráter pedagógico da medida que, a despeito de não abrir mão do seu caráter retributivo – imposição de sanção pelo mal praticado – foca o seu fundamento básico na educação voltada para a introjeção de valores no adolescente em conflito com a lei, ainda em processo de desenvolvimento, no sentido de fazer com que possa refletir e retornar a conviver, pacificamente, no seio social, tornando-se um cidadão e afastando-se da criminalidade, de sorte que lhe seja propiciado, no menor espaço de tempo possível, recuperar o seu status libertatis, indispensável para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, o que se faz através de acompanhamento individualizado levado a efeito por equipe interdisciplinar, com intervenções, inclusive, na família do jovem".<sup>8</sup>*

Dessa forma, segundo **Erica Babini Lapa do Amaral Machado**, "não obstante a natureza (ontologia) criminal, não pode a medida socioeducativa ser confundida com a pena, posto que a socioeducação cumpre outras funções, devido à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei".<sup>9</sup> Com base na referida distinção, **João Batista Costa Saraiva** explica o porquê de a "prisão" não se confundir com a "unidade socioeducacional":

*"A propósito dessa medida privativa de liberdade – internação na linguagem da lei –, o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário – que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar – onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento".<sup>10</sup>*

Tanto é verdade, que o art. 16, § 1º, da Lei 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) veda expressamente a construção de unidades socioeducacionais em áreas contíguas, anexas, ou de qualquer outra forma integradas a estabelecimentos prisionais. Na mesma linha, a EC 104/2019 criou as polícias penais com a finalidade de atuação na segurança dos estabelecimentos penais apenas, e não das unidades socioeducacionais (onde continuarão atuando os agentes socioeducacionais), tornando ainda mais evidente a distinção entre ambos.

Pelo mesmo motivo, também não encontra enquadramento típico no art. 354 do Código Penal, o motim de pessoas sujeitas a medida de segurança ocorrido em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimentos similares.<sup>11</sup> Assim afirma **Ney Moura Teles** ao comentar o crime previsto no art. 354 do CP: "o tipo alcança apenas o motim de presos, não o de internados em

estabelecimentos para cumprimento de medida de segurança detentiva, nem o de menores."<sup>12</sup>

Agiu corretamente, portanto, a sexta câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao conceder ordem em *habeas corpus* determinando o parcial trancamento de ação socioeducativa na qual o Ministério Público fluminense pretendia a condenação de adolescentes, entre outras imputações, por ato infracional análogo a motim de presos, *in verbis*:

*"Também se afigura perfeitamente plausível a parcela do mandamus orientada ao trancamento da ação socioeducativa no que tange à infração análoga ao crime de motim de presos, mercê da absoluta inadequação do fato àquela correspondente moldura legal, quer porque o local retratado na imputação inadmita ser considerado como configurador de uma prisão, mas sim como um estabelecimento destinado ao cumprimento de medida daquela natureza, seja, ainda, porque as Pacientes não se ajustam à moldura legal de 'presos', mas sim como adolescentes submetidas àquela específica e temporária restrição de liberdade, mas que não pode ser confundida como materializadora de uma custódia."<sup>13</sup>*

No referido *writ*, o procurador de justiça **Dennis Aceti Brasil Ferreira** opinara favoravelmente à concessão da ordem com os seguintes argumentos: "como se vê, o tipo penal em comento exige qualidade ou condição especial do sujeito ativo, qual seja, a condição jurídica de 'presos', quando, em verdade, nem os adolescentes ostentam a condição de 'presos', nem mesmo são recolhidos a estabelecimentos que se classifiquem como 'prisões', o que já de plano afasta cabalmente a possibilidade de se apontar a similitude da conduta que as pacientes levaram a efeito para com aquela definida no artigo 354 do CP", concluindo que, "tendo equiparado as pacientes a quem ostenta a condição de 'preso', a imputação se deu em evidente e descabida analogia *in malam partem*, sabidamente proscriita no ordenamento jurídico brasileiro".<sup>14</sup>

#### 4. Conclusão

Dessa forma, é inadmissível a utilização de analogia *in malam partem* para equiparar internos que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de internação a "presos", bem como unidades socioeducacionais a "prisões". Para que passe a ser viável a punição na esfera criminal/infracional de rebeliões em estabelecimentos destinados a indivíduos submetidos a medida de segurança ou medida socioeducativa, deve ser alterada a redação do art. 354 do Código Penal para algo parecido com o seguinte: "amotinarem-se presos ou indivíduos submetidos a medida de segurança detentiva ou medida socioeducativa de internação, perturbando a ordem ou disciplina do estabelecimento". Considerando o texto atual, no entanto, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível a incidência do tipo penal em comento.

#### NOTAS

- 1 FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*; SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil*: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- 2 STJ, HC 24.833/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 221. No mesmo sentido: a) TJ/RJ, Apelação nº 0050067-97.2019.8.19.0001, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, 2ª Câmara Criminal, j. 11/02/2020; b) TJ/RJ, Apelação nº 0215236-39.2019.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, 1ª Câmara Criminal, j. 26/11/2019; c) TJ/SP, apelação criminal nº 0078706-22.2015.8.26.0050, Rel. Des. Jaime Ferreira Menino, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2018, data de registro: 26/02/2018; d) TJ/RS, Apelação Crime nº 70070139449 (0224138-81.2016.8.21.7000), Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 1ª Câmara Criminal, j. 19/10/2016, DJ: 09/11/2016; e) TJ/AC, Apelação nº 0001107-85.2013.8.01.0013, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 21/10/2014, data de registro: 28/10/2014; f) TJ/DF, Apelação Criminal nº 20090111589600APR, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma

- Criminal, j. 13/01/2011, DJe: 21/01/2011, pág. 237; g) TJ/SC, Apelação Criminal nº 2010.002820-5, Rel. Des. Rui Fortes, 1ª Câmara Criminal, j. 17/08/2010; e h) TJ/RJ, HC nº 0028127-75.2002.8.19.0000 (2002.059.02810), Rel. Des. Alberto Motta Moraes, 7ª Câmara Criminal, j. 17/09/2002.
- 3 TJ/RS, Apelação Crime nº 70070139449 (0224138-81.2016.8.21.7000), Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 1ª Câmara Criminal, j. 19/10/2016, DJ: 09/11/2016.
- 4 RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre a apelação n. 0215236-39.2019.8.19.0001*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905018953>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- 5 FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 81.
- 6 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 158-159.
- 7 Nas palavras de Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho, "o vocábulo presos, empregado pelo texto legal, refere-se não apenas aos condenados à pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e

prisão simples), mas abarca igualmente aqueles presos em caráter provisório (prisão decorrente de sentença de pronúncia, de flagrante delito, temporária, prisão extra penal).” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1518).

- <sup>8</sup> BANDEIRA, Marcos. *Ato infracional e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Ilhéus: Editus, 2006, p. 191-192. Também sustentando a natureza dúbia da medida socioeducativa, BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 47-69, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187/174>. Acesso em: 20 dez. 2019; MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003; SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. *Criança & Adolescente: Prioridade no Parlamento*, Brasília, a. 10, n. 23, p. 3-8, mai. 2009; e SILVA, Antônio Fernando Amaral. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-mito-da-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- <sup>9</sup> MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Socioeducação: da ontologia à teleologia – uma ambiguidade teórica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 2, p. 531-557, ago. 2016, p. 531. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19934>. Acesso em: 21 dez. 2019.
- <sup>10</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 52.
- <sup>11</sup> Nesse sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos crimes contra a administração da justiça. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). *Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 566-591; CUNHA, Rogério Sanches.

*Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015, v. 4; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9; JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4; MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, v. 3; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; e ROMANO, Rogério Tadeu. O preso e os crimes contra a administração da justiça. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina429-O-PRESO-E-OS-CRIMES-CONTRA-A-ADMINISTRACAO-DA-JUSTICA.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

- <sup>12</sup> TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte especial*: arts. 213 a 359-H. São Paulo: Atlas, 2004, v. 3, p. 538.
- <sup>13</sup> TJ/RJ, HC nº 0004164-76.2018.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Noronha Dantas. 6ª Câmara Criminal, j. 20/03/2018.
- <sup>14</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre o habeas corpus n. 0004164-76.2018.8.19.0000*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805902898>. Acesso em: 8 nov. 2019. Em sentido semelhante opinou, em outro processo judicial, a procuradora de justiça Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria: “Inexistem, pois, **termos vagos ou imprecisos** [no art. 354 do CP] a merecerem interpretação ou analogia; bem como constitui consenso que não há qualquer **prisão** na seara menorista, nem tampouco os socioeducandos assumem a condição de **presos**.” (RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre a apelação n. 0050067-97/2019.8.19.0001*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905007170>. Acesso em: 8 nov. 2019, destaques do original).

Recebido em: 15/02/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 31/10/2020

# A AMPLIAÇÃO DA PENA DE QUEM NUNCA FOI LIVRE: UMA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL

THE PENALTY INCREASE OF THOSE WHO HAVE NEVER BEEN FREE: AN ANALYSIS ABOUT THE MODIFICATION OF ARTICLE 75 OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

## Adriana Ramos Costa

Doutora em Direitos Humanos pela UFRJ. Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Advogada.  
ORCID: 0000-0002-9125-4713  
adrianaramoscosta@gmail.com

## Paulo Henrique Lima

Pós-graduando em Direito Digital pelo ITS/UERJ/CEPED. Bacharel em Direito pela UFF.  
ORCID: 0000-0003-3138-0600  
paulohenriquelimajus@gmail.com

## Paulo Henrique Barbosa

Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/UNINTER. Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogado.  
ORCID: 0000-0003-0826-2040  
paulo\_silvaph@yahoo.com.br

**Resumo:** Este artigo tem como finalidade apresentar argumentos que corroboram com a tese da inconstitucionalidade da ampliação da pena prevista no art. 75 do Código Penal para 40 anos, introduzida pela Lei 13.964/2019, tendo como base o cotejo com o art. 5º da Constituição Federal e os argumentos da ADPF 347 julgada pelo STF em 2015.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade, Ampliação da Pena, ADPF 347.

**Abstract:** This paper aims to discuss supporting arguments to the idea of unconstitutionality regarding the 40 years penalty increase foreseen in the article 75 of the Brazilian Penal Code, introduced by Law 13.964/2019 (“Anti-crime Statute Law”), based on collation with article 5 of the Federal Constitution and the arguments of ADPF 347 judged by the Brazilian Supreme Court (“STF”) in 2015.

**Keywords:** Unconstitutionality, Expansion of the Penalty, ADPF 347.

A Lei 13.964/2019, erroneamente conhecida como pacote anticrime, trouxe uma série de modificações ao Código Penal, dentre elas a alteração do art. 75, que ampliou o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, medida proposta pelo Ministro **Alexandre de Moraes**.

A reforma espelha uma batalha irrompida no Congresso Nacional<sup>1</sup> e teve como resultado uma espécie de "contenção de danos"<sup>2</sup> à barbárie proposta no projeto inicial. Numa medida populista, o governo capitaneou os projetos de ampliação do poder punitivo do Estado e apresentou a medida sem qualquer abertura para o diálogo com as vozes dissonantes. Os defensores dos direitos humanos, os movimentos sociais e os juristas garantistas, todos contrários à "banalização do mal", não foram chamados ao debate e encontraram dificuldades para, nas arenas oficiais, demonstrar as fragilidades do projeto.

O projeto demonstrou traços autoritários, pois, desconsiderando a *práxis* republicana e o compromisso com a transparência, não expôs suas justificativas, inclusive tornando cinzenta as intenções do governo e as razões fundantes para a aprovação do projeto pelo Legislativo.

Em que pese o importante trabalho cumprido pelos parlamentares progressistas, refletindo as contribuições da sociedade civil, da academia e da advocacia criminal, a lei aprovada (mesmo que nutrida de alguns - raros - pontos positivos, como a indicação do juiz de garantias, requisito fundamental ao sistema acusatório), não conseguiu barrar o *animus* punitivista do projeto.

Neste breve ensaio, apontaremos como a ampliação da pena afronta a CF, bem como os efeitos perversos da ampliação do poder punitivo às periferias, dado que o Direito Penal, historicamente, vem sendo construído para punir os corpos pretos e favelados, a única mão do Estado que alcança os filhos e netos da escravidão.

Não podemos iniciar nossas considerações sem antes fazermos uma análise contextualizada do Direito Penal e de suas consequências. Dentro de uma perspectiva das teorias críticas, não há construção de pensamento imparcial e neutro, pois somos sujeitos situados e, a partir deste recorte, nos colocamos ao lado dos grupos vulneráveis e comprometidos com a emancipação daqueles que até hoje foram silenciados.

De acordo com **Nilo Batista**: "*para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais.*" (BATISTA, 1990, p. 38).

Em um cenário onde pretos e pobres são os alvos preferidos do Direito Penal, numa espécie de substituição ao chicote do feitor, importante ressaltar que o Direito tem sido produzido para proteger apenas uma parcela da população e combater outra. No Estado Democrático de Direito Brasileiro, todas as normas são feitas pela branquitude, as famílias e os herdeiros dos donos de escravos que dominam os três poderes da República e, nesse contexto, os corpos racializados e periféricos, habitantes da zona do não ser (FANON, 2008), não são lidos sob o signo do humano. Sendo assim, o Direito branco tem autorizado a violência aos corpos subalternizados. Sobre este ponto, **Thula Pires** afirma que: "*partindo da premissa de que a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser, busca-se uma narrativa que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não ser. Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a*

*humanidade como atributo exclusivo da zona do ser.*" (PIRES, 2019, p. 66).

Não há coincidências: os mesmos corpos que sofrem com as retiradas de direitos sociais no plano formal irão sentir o cheiro putrefato do tumbreiro contemporâneo; a mesma mão que impede a aposentadoria, a educação e a saúde pública é aquela que aumenta a pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos.

### **Da inconstitucionalidade da nova redação do artigo 75 do CP**

No retrospecto das avaliações feitas sobre os problemas estruturais e desumanizantes que cercam o nosso sistema prisional, sucedâneo do pelourinho de outrora, é importante relembrarmos o diagnóstico realizado pelo STF na ADPF 347 que reconheceu no Brasil, por inspiração da atuação da Corte Constitucional da Colômbia, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional pátrio. Segundo o Ministro **Ricardo Lewandowski**: "*um quadro insuportável e permanente de violação massiva de direitos fundamentais, que não poderia subsistir e que exigia, sem dúvida nenhuma, uma intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e que demandava, inclusive, medidas de natureza orçamentária.*" (BRASIL, 2020).<sup>3</sup>

Neste mesmo sentido, o Ministro **Luís Roberto Barroso** assentou que: "*mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação.*" (BRASIL, 2020).<sup>4</sup> O então Ministro **Teori Zavascki** consignou que "*em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis*" e, na prática, "*os presos não têm direitos*" (BRASIL, 2020)<sup>5</sup>, demonstrando que o sistema prisional não se coaduna com sistema de direitos e garantias previstos na Constituição de 1988.

Nesse passo, ao deferir, parcialmente, a medida liminar na ADPF em análise, o Ministro **Marco Aurélio** ressaltou que: "*a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais.'*" (BRASIL, 2020)<sup>6</sup>

Uma vez que o próprio STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, entendemos ser um contrassenso o Estado brasileiro legislar para aumentar o tempo de encarceramento sem ter modificado a realidade desumana presente nas prisões do país. Se é verdade que "os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas" (BRASIL, 2020)<sup>7</sup> é insustentável juridicamente a defesa da constitucionalidade de uma lei que amplia o tempo que as pessoas permanecerão nesses calabouços. Ainda, diante das inúmeras violações aos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais, dentro de um quadro que "*não é exclusivo desse ou daquele presídio*", é possível concluir, conforme o voto do Ministro **Marco Aurélio**, que "*a situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro*" (BRASIL, 2020).<sup>8</sup>

Para além da inconstitucionalidade demonstrada, que encontra seu fundamento na ADPF 347, soma-se a isso a leitura do art. 5º, inc. XLVII, "b", da CF/88 que veda penas de caráter perpétuo. O Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a Constituição Federal em obra publicada antes de assumir o cargo no STF, sustenta que "*a vedação às penas de caráter perpétuo decorre do princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e compatibiliza-se com a garantia constitucional à liberdade e à dignidade humana*" (MORAES, 2007, p.

À luz das considerações do autor (e curiosamente contradizendo a iniciativa que gerou a majoração da pena máxima ora em análise), fica evidente que a proteção constitucional discutida não é voltada apenas para impedir que o legislador edite normas que apresentem penas de caráter perpétuo, mas também evitar que as medidas legislativas frustrem o sonho da liberdade, a dignidade humana e a possibilidade do preso voltar ao seio da sociedade para reiniciar seu projeto de vida. Mesmo dentro da doutrina mais conservadora, a prisão não deve ser vista como neutralizadora do condenado, mas como possibilidade de, ao cumprir a pena, ter um novo começo. Aliás, a exposição de motivos para a reforma do Código de 1940, elaborado sob fortes tendências autoritaristas, descreve que: “61. (...) As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançando este limite.” (BRASIL, 1983).<sup>9</sup>

Além disso, um dos fundamentos que aparentemente justificou a alteração do art. 75 do CP foi o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Na verdade, ainda que no Brasil a expectativa de vida tenha aumentado para 76 anos em 2018,<sup>10</sup> essa análise carece de um recorte de raça e de gênero na medida em que a expectativa de vida pode alterar em até 22 anos entre brancos e pretos.<sup>11</sup> Considerando que a população carcerária é formada majoritariamente por homens pretos, o impacto de 10 anos a mais na pena pode ser traduzido em prisão de caráter perpétuo.

Ainda neste ponto, a ANADEP, ao ajuizar a ADI 6.345, cotejou o aumento da expectativa de vida e o aumento da pena privativa de liberdade e apontou que: “Em um país com tamanhas desigualdades como o Brasil, marcado por diferenças sociais, raciais e de gênero, reconhecer uma expectativa de vida desapegada da realidade do sistema carcerário brasileiro é ignorar o princípio da igualdade material, consagrado no art. 5º da Constituição da República. (...) O Atlas da Violência, publicado em 2019, denota que 75% das vítimas de homicídio no país são negras. No panorama nacional, sem realizar recorte de raça e gênero, necessário se faz apontar, ainda, que apenas em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Depreende-se, portanto, que ao considerarmos, em específico, a expectativa de jovens negros, “clientela” dos aparatos inculpatórios e criminais do Estado, é, certamente, menor do que a média (...). Depreende-se, portanto, que o aumento da pena privativa máxima é desproporcional, na medida em que considera a expectativa de vida sem considerar as peculiaridades

e desigualdades do Brasil. Assim, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como princípio da igualdade material.” (BRASIL, 2020).<sup>12</sup>

De acordo com a legislação pátria, mesmo que em análise meramente formal, e sem considerar o cinismo do ordenamento jurídico orquestrado pela branquitude, a pena tem como finalidade a ressocialização do preso. Essa interpretação da lei penal está intimamente ligada a um projeto de humanização da pena e do infrator e em consonância com a Constituição de 1988. É nesse contexto que a Lei de Execução Penal brasileira entende ser a ressocialização princípio orientador da aplicação da pena. O aumento da pena para 40 anos implode com a possibilidade de ressocialização e com toda a estrutura do Direito Penal lido sob a ótica democrática.

Outro ponto que merece reflexão é o discurso, acolhido pelo agente legiferante, de que a “crescente onda de criminalidade que assola o país impõe a atuação do legislador para que, usando dos meios que lhe são possíveis, promova a revitalização da segurança pública”.<sup>13</sup> A exploração da cultura do medo autoriza a aplicação de medidas penais mais severas; ideias com tendências autoritárias transformam esse sentimento em expansão penal. O medo é a ferramenta utilizada pelo legislador para legitimar a alteração do art. 75 do CP. Como tratamento para a mazela da “criminalidade que assola o país”, o legislador emprega um “antídoto”: aumentar a dose do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. O punitivismo, como recurso de política de Estado, produz uma legislação penal simbólica e de emergência.

### Considerações finais

Em vista disso, todos os esforços dos três Poderes deveriam apontar para o desencarceramento e para a edição de medidas alternativas à prisão, uma vez que o sistema carcerário brasileiro está falido. É clara, portanto, a contradição entre a ADPF 347 e a ampliação do tempo máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, medida que apenas fortalece o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF. Assim, um dos caminhos para a mudança dessa realidade seria a redução e não a ampliação do tempo máximo de permanência de um ser humano nestas senzalas.

O atual contexto político no Brasil indica que caberá às agências judiciais a redução do exercício do poder punitivo irracional e a contenção da seletividade na criminalização secundária para minimizar os efeitos adversos da alteração do art. 75 do CP. Em outros termos, “a agência judicial cumpre o mandato – ou deve cumpri-lo, como imperativo jus-humanista e constitucional – de limitar racionalmente a arbitrariedade seletiva do sistema penal”. (ZAFFARONI, 1991, p. 257)

### NOTAS

- Um Grupo de Trabalho, formado por 15 deputados, foi criado para analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei 10.372 de 2018; 10.373 de 2018; e 882 de 2019 – GTPENA. O GTPENA, coordenado pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI), teve como relator o Deputado Capitão Augusto (PL/SP) e reuniu sugestões apresentadas pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF. Composição do Grupo disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>. Acesso em 18 set. 2020.
- Como a exclusão, por exemplo, do *plea bargaining* da execução da pena antes do trânsito em julgado e da excludente de ilicitude.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 2. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 6 e 7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.

set. 2020.

- Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicao-demotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. IBGE, Estatísticas Sociais, Redação, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>. Acesso em: 20 set. 2020.
- REGUEIRA, C.; ALVES, R. Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município. G1 Rio, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro-noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.
- Petição Inicial da ADI 6.345, pág. 27 a 28. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10358, de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto\\_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBB72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBB72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018). Acesso em: 21 set. 2020.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 10358, de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBBB-72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBBB-72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Direta de Inconstitucionalidade 6345. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 20 set. 2020.

FANON, Franz. Pele negra máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira Prefácio de Lewis R. Gordon. Salvador: EDUFBA Salvador, 2008.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, Thula. Racializando o Debate sobre Direitos Humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

REGUEIRA, C.; ALVES, R. Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município. G1 Rio, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.

ZAFFARONI, E. Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 12/09/2020 - Versão final: 05/11/2020

# REFLEXIONES SOBRE EL REFUERZO PUNITIVO PENAL: SOBRE EL PAPEL DEL RECLAMO SOCIAL Y LA TEORÍA DE LA OFERTA IDEACIONAL

*REFLECTIONS ON PENAL REINFORCEMENT: ABOUT THE ROLE OF SOCIAL CLAIMS AND THE THEORY OF IDEATIONAL SUPPLY*

**Marina Oliveira Teixeira dos Santos**

Doutoranda pela Universidade de Salamanca e mestre em ciências jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra (grau obtido em 2019). Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5631870315520284>

OCIRD: 0000-0002-3276-2590

marinaots@usa.es

**Resumen:** Este trabajo busca entender la expansión del refuerzo punitivo penal que empieza a finales del siglo XX y se extiende hasta los días de hoy. Para eso será desarrollado el estudio a partir de la perspectiva del papel del reclamo social por un Derecho Penal cada vez más fuerte y su relación con la actividad de los medios de comunicación y de los responsables políticos por el establecimiento y cumplimiento normativo. Asimismo, será tratada la teoría de la oferta ideacional como esencial para la comprensión del movimiento de importación de normas penales gravosas que acompaña este proceso de refuerzo punitivo penal.

**Palabras-clave:** Refuerzo Punitivo Penal, Sociedad, Oferta Ideacional, Importación de Ideas.

**Abstract:** This work seeks to understand the expansion of punitive reinforcement that begins at the end of the 20th century and continues until this day. For this, the study will be developed from the perspective of the role of social claims for an increasingly strong Criminal Law and its relationship with media's activity and political leaders on the process of law making and compliance. Likewise, the theory of ideational supply will be treated as an essential item in order to understand the movement of internalization of norms that accompanies this process of penal reinforcement.

**Keywords:** Penal Reinforcement, Society, Ideational Supply, Internalization of Norms.

El refuerzo punitivo penal que ocurre a finales del siglo XX y comienzos del siglo XXI por los países occidentales es un fenómeno que requiere un estudio más profundo. Para que se pueda comprender por qué, en una sociedad cada vez más moderna,

muchas veces más igualitaria y con organizaciones políticas y democráticas desarrolladas, se produce un Derecho Penal con características demasiado regresivas, que huyen al concepto de derecho penal mínimo ya propuesto y defendido por Beccaria en el

siglo XVIII (BECCARIA, 2013).

Esto porque, actualmente, parece que hemos vuelto a tener características propias del mundo premoderno, en el que la pena era ejecutada en público y con un carácter claro de humillación y exhibición. Volvemos a asistir, como propuesto por Del Rosal Blasco, “en determinadas prácticas penales recientes, a la deliberada humillación de algunos delincuentes individuales (DEL ROSAL BLASCO, 2009, p.53).

En ese ámbito el trabajo buscará la respuesta para la siguiente pregunta: ¿De qué manera la presión social, impulsada en gran medida por los medios de comunicación, por un lado, y la teoría de la oferta ideacional, por otro, actúan en la expansión del Derecho penal? Para contestar la investigación se centrará en el análisis de la relación entre la divulgación mediática de grandes casos de delincuencia organizada – presión social y gubernamental por una mayor punibilidad - Vs. la teoría de la oferta ideacional.

La amplia divulgación por los medios de comunicación de los casos involucrando las delaciones premiadas<sup>1</sup> en Brasil nos sirven como buenos ejemplos de esta práctica. Durante toda la operación “Lava Jato”, desde el 2014, los medios de comunicación y la población estuvieron muy presentes en las discusiones: los acuerdos de colaboración premiada, que deberían ser tratados en carácter de estricta confidencialidad entre el Ministerio Público, el colaborador y su defensor y, eventualmente, la policía,<sup>2</sup> eran ampliamente difundidos, así como las deposiciones escritas y orales de muchos de los colaboradores.<sup>3</sup>

La amplia divulgación de casos paradigmáticos, en especial – y aquí nos limitamos a tratar del contexto brasileño – los que involucran las delaciones premiadas, corrupciones, blanqueo de capitales y figuras prominentes de la esfera pública y privada, gana terreno e importancia en el imaginario de la población. De tal manera que es esperada la divulgación de todas las noticias relacionadas con la gran criminalidad, aunque de otro modo pertenecieran a procedimientos penales normativamente sigilosos. Es decir, la amplia divulgación referente a procesos penales de gran importancia mediática ya es un hecho dado: una práctica normal esperada por la sociedad.

Además, es importante evidenciar que durante todo este proceso de amplia divulgación lo que más gana importancia social es todo lo que abarque los aspectos positivos de la persecución penal o del uso de institutos como la delación premiada. O sea, hay una mirada que se aleja de fundamentos y garantías procesales y constitucionales y, por lo tanto, genera tensión y un reclamo general por más penalidades, más persecuciones penales. Pocos son los casos que apuntan, por ejemplo, la ilegalidad en divulgarse acuerdos de delaciones premiadas y sus deposiciones antes de una decisión judicial que quite su confidencialidad (según la actual normativa) o antes de la formalización de la denuncia (conforme la Ley n.º 12.850/2013 antes de la actual reforma de diciembre de 2019). En los pocos casos que se resaltan esas ilegalidades, estas son muchas veces percibidas como un “mal más pequeño” frente a la lucha contra la gran criminalidad y a los beneficios de la persecución penal.

Por consiguiente, aunque en cierta medida, salimos del camino propuesto por Beccaria en el siglo XVIII en el sentido de que un proceso penal con juzgamientos y pruebas públicas sería esencial para impedir el abuso del poder por las autoridades a partir de la evaluación entre partes iguales (BECCARIA, 2013, p. 48-50). Esto porque el sistema actual es uno que alimenta el miedo a la criminalidad, a la inseguridad y desarrolla la noción de riesgo penal. Y que, por consiguiente, retroalimenta la búsqueda legislativa por una mayor y más grave persecución penal.

Este argumento se concreta al analizarse la forma que toma hoy el castigo, el que deja de ser apenas “un aparato para hacer frente a los delincuentes, una entidad administrativa circunscrita, discreta, legal” y pasa a ser, además, “la expresión del poder del Estado, la afirmación de la moralidad colectiva, un vehículo de la expresión emocional, una política social condicionada por motivos económicos, la representación de la sensibilidad vigente y un conjunto de símbolos que despliega un ethos cultural y ayuda a crear una identidad social” (GARLAND, 1999, p. 326).

Nos encontramos, así, en un camino de dos vías. En la que, por un lado, los responsables por las políticas penales, por medio de un discurso populista, influyen la opinión pública con mensajes sobre los riesgos que les amenazan, los enemigos en común e la necesidad de neutralizarlos por medio de recursos y reformas legales (DEL ROSAL BLASCO, 2009, 55-56). Y, por otro lado, la opinión pública como un organismo propio -aunque en gran parte influenciada por los medios de información, la divulgación de persecuciones penales de alto apelo etc. – que, por sí misma, requiere la maximización del Derecho Penal.

Además, es un sistema que sigue retroalimentando por el hecho de que la necesidad de aumentar las penas, crear más delitos y punir más en los ámbitos nacionales suele ser solucionada a partir de las ofertas que están disponibles a los legisladores y a los operadores del derecho.

De esta manera la reflexión hecha por Weyland en el sentido de que los actores políticos no pueden, todas las veces, producir una elección racional que refleje sus demandas en específico parece ilustrar el actual contexto en el que vivimos. Esto porque, muchas veces, aunque los actores políticos tengan metas muy claras – en el caso en debate la maximización de la tutela penal - “tienen mucha incertidumbre respecto a los mejores medios para conseguirlos”. Esto es, “saben ‘qué’ es lo que quieren, pero no saben ‘cómo’ alcanzarlo de la mejor manera” (WEYLAND, 2011, p. 121).

De tal modo que los diseños y reformas institucionales que pasan en este contexto de refuerzo punitivo penal dependen no sólo de factores de demanda, los cuales como ya hemos estudiado tienen una base débil en la opinión pública, como también de los modelos que son ofertados. O sea, de los modelos punitivos y de las instituciones de naturaleza investigativa preexistentes por las cuales el poder político puede guiarse.

Uno de los grandes problemas de este contexto de importación de ideas ofertadas es que la mayoría de las veces los agentes políticos y legislativos responsables por este trabajo hacen una búsqueda extremadamente limitada a las noticias más dramáticas y a lo que más les llama la atención. De tal forma que no conducen evaluaciones detalladas sobre beneficios, costes y limitaciones, “tienden a sobrestimar los signos tempranos de éxito o fracaso, llegando a conclusiones precipitadas acerca de la calidad inherente de una innovación a partir de una modesta fuente de datos que potencialmente no es representativa”(WEYLAND, 2011, 123).

Por consiguiente, en este antojo por el refuerzo punitivo penal comúnmente se importan modelos y mecanismos ajenos que se ajustan de manera algo imperfecta, pudiendo tener consecuencias graves a depender de la situación o del sistema vigente en el país de recepción. Y en esos casos son dos los posibles escenarios derivados: (i) en primer lugar, los modelos y instituciones importados pueden actuar como mera fachada, sin aplicación práctica debido a una gran incompatibilidad inicial casi insuperable; (ii) en un segundo lugar, el uso forzado de la institución o modelo puede ser contraproducente al debilitar el sistema inicial del país. En este último caso Weyland

concluye que “los esfuerzos por poner en marcha una institución importada (...) [hacen con que] el desarrollo institucional pueda incluso sufrir un revés, porque la innovación termina siendo desacreditada mientras que los actores internos son tentados o se sienten obligados a regresar a mecanismos más viejos y menos avanzados” (WEYLAND, 2011, p. 124).

Entretanto, tenemos que añadir a su conclusión la posible situación en la que el uso forzado de una institución, aunque a principio incompatible con el sistema vigente, empieza a normalizarse a tal punto que llegue a ser considerada parte esencial de un sistema con el cual sigue en choque.

Para ejemplificar volvemos al instituto de la delación premiada según la legislación penal brasileña. El modelo de oportunidad, más conectado al modelo anglosajón de proceso penal y al estadounidense basado en las “*pleas bargainings*” empieza a ganar fuerza en el proceso penal de origen europea continental, basado en la legalidad y en la incoación obligatoria de la acción penal<sup>4</sup> a partir de las últimas dos décadas del siglo XX.

En este sentido, cuando se adopta el modelo de la delación premiada en Brasil a partir de la Ley n.º 12.850/2013, después de una buena recepción de los demás mecanismos de oportunidad pensados a la pequeña y mediana criminalidad, los que tenían un carácter de alternatividad, conciliación y minimización de la persecución penal, se adopta un sistema de negociación privada entre el encausado o investigado y el miembro del Ministerio Público (o de la policía, con participación del MP), permitiéndose la no incoación de la acción penal como uno de los premios posibles, se quita el proceso penal del poder judicial y se aproxima del sistema estadounidense de “*plea bargainings*”.

De tal manera que su amplio uso durante operaciones de combate a la corrupción y a la delincuencia organizada con amplia divulgación por los medios de comunicación, la pusiera en un pedestal erigido por la opinión pública como un instrumento procesal de los más

útiles e imprescindibles. Sin, entretanto, considerarse (i) por un lado las incompatibilidades con el propio proceso penal brasileño; y(ii) por otro lado, las propias deficiencias del modelo importado<sup>5</sup>.

La difusión del modelo estadounidense de oportunidad en el ámbito penal, además, ocurre de una manera progresiva en relación con cada contexto nacional. O sea, la adopción de políticas criminales que implican en un mayor encarcelamiento y una mayor sensación de inseguridad social se difunde universalmente, aunque en mayor o menor velocidad y proporción dependiendo del contexto interno de cada país.

El hecho de que la oferta disponible de modelo punitivo sea justamente el estadounidense, entretanto, es más o menos claro según la teoría o la metodología de investigación adoptada. Pavarini, por ejemplo, lo explica a partir de una perspectiva “banal” conforme la cual el proceso de universalización de las políticas estadounidenses coincide con su emergencia como una “capital económica, política y culturalmente hegemónica”(PAVARINI, 2009, p. 78). Langer, por otro lado, explica la hegemonía de EE.UU en Latinoamérica a partir de entrevistas y de documentos formales que establecen la relación entre las reformas de los Códigos Penales en Latinoamérica y la actuación real, de naturaleza política, de instituciones estadounidenses en dicho proceso (el Department of Justice y la Agencia de Estados Unidos para el Desarrollo Internacional)(LANGER, 2007, p.657).

En definitiva, se busca el combate a la delincuencia organizada a través de medios que incentivan y facilitan la punición penal de los sujetos activos, minimizando las garantías de los sujetos involucrados y generando contradicciones fundamentales con los sistemas legales nacionales. Esta es la consecuencia final – o por lo menos la que tenemos hasta el presente momento – de la conjunción de ambos factores analizados en este breve artículo: la presión social por un refuerzo punitivo penal ampliamente basado en el riesgo y la adopción de medidas punitivas a partir de las ofertas disponibles en modelos centrales, en especial en el modelo estadounidense en el caso paradigmático usado en este trabajo.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Y aquí decimos delación premiada, no “colaboración premiada”, puesto que lo más importante es resaltar el carácter negativo de dicho instituto procesal. Esto porque normativamente es nombrada “colaboración premiada”, según la Ley n.º 12.850/2013, permitiendo muchas más formas de colaboración que apenas la delación de otros sujetos involucrados en la organización criminal. Entretanto, parte de la doctrina aún sigue con el término “delación premiada” en una expresa tentativa de marcar su carga de devaluación (RODRIGUEZ, 2018, p.3).
- <sup>2</sup> Esto porque durante la operación *Lava Jato* – y hasta la mudanza hecha a partir de la Ley n.º 13.964/2019 – La Ley n.º 12.850/2013 disponía el sigilo del acuerdo de colaboración premiada hasta la recepción de la denuncia contra el colaborador por el juez competente.
- <sup>3</sup> Sobre la amplia divulgación en los medios de comunicación de la Lava Jato, en una perspectiva claramente punitiva: TERRA; CALDEIRA, 2016.
- <sup>4</sup> Aunque siempre que se habla de incoación obligatoria de la acción penal debe

ser añadido el hecho de que muchos factores típicos, antijurídicos y culpables ni siquiera llegarán al conocimiento de las autoridades investigativas, así como otros tantos no podrán ser incoados por falta de carga probatoria que sostenga los indicios necesarios para que se empiece la persecución procesal penal.

- <sup>5</sup> En este sentido, varios autores ya proponen reformas que llevan en consideración las debilidades del sistema de “*plea bargaining*”, el que sigue siendo tomado como ejemplo a ser adoptado en los más diversos sistemas judiciales como forma efectiva de lucha contra la delincuencia organizada. Appleman, por ejemplo, apunta la necesidad de inserirse normas constitucionales en EE.UU con el objetivo de controlar judicialmente la actividad de los “prosecutors”, así como la posibilidad de la creación de un “*plea jury*” que tuviera la competencia para juzgar y avalar la plea (APPLEMAN, 2010, p.736-737). Conferir también sobre otras posibles reformas en el sistema estadounidense: TRAUM, 2015, p.863.

## REFERÊNCIAS

APPLEMAN, Laura. The plea jury. *Indiana Law journal*, v. 85, p. 731-750, 2010.  
BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Traducción: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2013.  
DEL ROSAL BLASCO, Bernardo. ¿Hacia el Derecho Penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Tecnología*, v. 11, n. 8, 2009, p. 1-64.  
GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna*. Traducción: Berta De La Concha. México: Siglo XXI editores, 1999.  
LANGER, Máximo. Revolution in Latin American Criminal Procedure: diffusion of legal ideas from the periphery. *American Journal of Comparative Law*, v. 55, p. 617-676, 2007.  
PAVARINI, Massimo. *Castigar al enemigo: criminalidad, exclusión e inseguridad*. Quito: Flasco, 2009.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. *Delação premiada: limites éticos ao Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TERRA, Luiza; CALDEIRA, Felipe. Mídia e influência no julgamento criminal: (im)parcialidade judicial e a operação Lava Jato. In: SÁ, P.; BUSATO, P.; SCANDELARI, G. (org). *Perspectiva das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 170-182.

TRAUM, Anne. Using outcomes to reframe Guilty Plea Adjudication. *Florida Law Review*, v.66, n. 2, p. 823-879, 2015.

WEYLAND, Kurt. Cambio institucional en América Latina. Traducción: Juan Camilo Maldonado. *América Latina Hoy, Revista de Ciencias Sociales*, v. 57, p.117-143, 2011.

Recebido em: 05/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 10/09/2020

# EXECUÇÃO DA PENA EM LOCAL PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR DO APENADO E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

EXECUTION OF THE PRISONER'S PENALTY NEAR SOCIAL AND FAMILY ENVIRONMENT AND ADMINISTRATIVE DISCRETION

## André Paulani Paschoa

Bacharel em Direito pela PUCSP. Mestrando em Direito Administrativo pela PUCSP. Advogado.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5892534291010823>  
ORCID: 0000-0002-4130-3599  
[paschoandre@gmail.com](mailto:paschoandre@gmail.com)

## Giovanna Migliori Semeraro

Bacharela em Direito pela PUCSP. Mestra em Teoria e Filosofia do Direito pela USP. Professora de Direito Penal e Filosofia do Direito da UniSãoRoque. Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8453642538955366>  
ORCID: 0000-0002-0638-7707  
[giovanna.migsem@gmail.com](mailto:giovanna.migsem@gmail.com)

**Resumo:** Partindo do conceito de que a Lei de Execução Penal construiu um modelo de execução das penas que exige a participação conjunta tanto do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, o artigo explora como as decisões judiciais têm lidado com o direito dos apenados de cumprir sua reprimenda em local próximo ao seu meio social e familiar. Nesse sentido, explora-se o conceito de discricionariedade administrativa para compreender se a jurisprudência tem se utilizado do conceito para garantir o direito dos apenados ou para se furta a analisar ameaças e lesões ao direito, alegando tratar-se de decisões administrativas e, portanto, vedadas ao controle judicial.

**Palavras-chave:** Execução Penal, Transferência de Presos, Discricionariedade Administrativa.

**Abstract:** Based on the concept that the law of criminal execution has built a model that requires the joint participation of both the judiciary and the public administration, the article explores how judicial decisions have dealt with the prisoner's right to serve the sentence in a location close to his social and family environment. Besides, the concept of administrative discretion is explored in order to understand whether the courts have been using the concept to guarantee the prisoner's right or to avoid analyzing threats and injuries to the right, with the allegation that it is a matter of administrative decision, and are, therefore, prohibited from judicial control.

**Keywords:** Criminal Execution, Transfer of Prisoners, Administrative Discretion.

## 1. A execução penal e a discricionariedade administrativa

Até a Lei de Execução Penal, a execução da pena era afeta tão somente à Administração Pública, não se encontrando prevista a sua jurisdicionalização. Após a prolação da sentença, cabia exclusivamente ao Estado-Administração promover a efetivação da sanção aplicada, em uma clara distinção entre esferas de natureza processual e de natureza material.<sup>1</sup>

Com o advento da Lei 7.210/1984 (LEP) e da Constituição de 1988, esta natureza predominantemente administrativa da execução penal teria sido, em tese, abandonada. O movimento legislativo foi de procurar subtrair a execução do arbítrio da Administração. A teórica aplicação do princípio da jurisdicionalidade se traduz em inegável garantia de proteção ao condenado, "no sentido de que a atuação do juiz se estende à execução penal em toda sua plenitude, podendo ele ser provocado pelo condenado quando se sentir vilipendiado em qualquer de seus direitos".<sup>2</sup>

Temos, portanto, um paradigma no qual a atividade da execução da pena divide-se entre o Poder Executivo, principalmente no que tange à gestão do sistema carcerário, e o Judiciário, no que tange à análise de todos os atos praticados por qualquer autoridade na execução da pena e das medidas de segurança.<sup>3</sup>

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal acaba por trazer ao interesse do Direito Penal uma tradicional discussão do ramo do Direito Administrativo: a questão da discricionariedade do ato

administrativo, no contexto do sistema carcerário.

Veja-se que discutir discricionariedade administrativa demanda, necessariamente, transitar no limiar entre o combate ao autoritarismo do Estado e a tripartição dos poderes. Se, de um lado, os atos administrativos devem ser emitidos sob as diretrizes impostas pelo ordenamento jurídico como um todo, de outro lado, à Administração Pública remanesce um campo de discricionariedade sobre a aplicação do Direito que não pode ser invadida pelo Poder Judiciário.

A má aplicação desta última ideia, contudo, leva intérpretes a compreender erroneamente que a discricionariedade da Administração Pública significa liberdade de atuação do agente estatal. Essa saída hermenêutica "fácil" depõe contra, justamente, aquilo que se pretende, conforme exigência constitucional, combater: o autoritarismo exacerbado.

Analisar-se-á, sob esta ótica, a relação entre Poder Judiciário e Administração Pública no que tange a uma questão específica: a análise dos pleitos de transferência dos detentos para estabelecimentos penais em localidades mais próximas a seu núcleo social e familiar.

Pois bem. O objetivo principal da execução penal não se limita ao cumprimento da pena, devendo o Estado propiciar ao condenado condições para seu retorno harmônico à sociedade. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, promulgado pelo

Decreto 592/1992, estabelece que “o regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros” (artigo 10, §3º). E o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, promulgado pelo Decreto 678/1992, determina que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (artigo 5º, §6º).

Para tais fins de reintegração social do condenado, a Lei de Execução Penal traz, conforme seus artigos 66, 86 e 103, o direito de o cumprimento da reprimenda se dar próximo ao seu meio social e familiar.

Ocorre que, uma vez submetida ao Poder Judiciário a questão do cumprimento da pena em comarca próxima à família do encarcerado, é comum que a posição dos tribunais seja no sentido de que se trata de questão afeita à seara administrativa e, portanto, a transferência do preso estaria submetida às regras da discricionariedade do ato administrativo.

Importante destacar que, similarmente às decisões judiciais, os atos administrativos também devem ser fundamentados – doutrinariamente conhecidos como *motivados*.<sup>4</sup> Faz-se necessário explicar que o ato administrativo é aquele que tem por objetivo maior dar concretude às disposições do ordenamento jurídico. Isto é, simplificada, define-se o ato administrativo<sup>5</sup> como aquele comando estatal da Administração Pública que tem por objetivo o cumprimento da legislação e que está sujeito a controle pelo Poder Judiciário.

Ao tratar dessa temática, é inevitável discutir a dicotomia entre atos vinculados e discricionários. A discricionariedade administrativa pode ser definida como aquele espaço de atuação do Estado que não pode ser interferido pelo Poder Judiciário – sob pena deste poder ferir a constitucional tripartição de poderes e adentrar ao mérito do ato administrativo. Contudo, se é certo que a definição de ato administrativo está necessariamente vinculada ao cumprimento das exigências da legislação, a possibilidade de controle dessa decisão é mandamento constitucional arrolado no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A discricionariedade administrativa, que não pode ser ferida pelo Poder Judiciário, deve-se limitar aos atos que não contrariem o direito, que não o lesem ou ameacem de nenhuma forma. Isso porque discricionariedade não pode ser confundida com liberdade, nem, evidentemente, como liberdade para ir contra direitos e, em nenhuma hipótese, liberdade para ir contra direitos sem possibilidade de controle judicial.<sup>6</sup>

Para a situação em tela, parece certo que, havendo determinação expressa na lei de que é o juiz da execução quem deve determinar a alteração da comarca,<sup>7</sup> a análise jurídica sobre essa alteração pode surgir de diversas formas: ou há alteração pleiteada pela Administração Pública, ou há o requerimento do apenado, e, neste último caso, tal requerimento pode ser realizado para a autoridade administrativa competente ou para o próprio juízo. Em qualquer das formas, repisa-se, a análise final, por determinação da Lei de Execução Penal, é do juízo de execução.

Compete, nestes termos, à autoridade administrativa responder ao pedido do administrado ou, se requisitado, ao próprio juízo – que deve questionar, especialmente, se há vagas no local pretendido pelo apenado.

Como já explicado, os atos administrativos devem ser motivados, devem ser expostas as razões de fato e de direito que orientam a negação ou deferimento do pedido. O agente público, ao se manifestar sobre o pedido do apenado, ou responder se requisitado pelo juízo de execução, não pode se limitar a dizer que o juízo de conveniência e oportunidade desaconselham a medida, ou que é de interesse público a manutenção do apenado em instituição distante do seu meio social ou familiar em razão de um genérico argumento

de colapso do sistema carcerário.

Desse modo, a discussão jurídica sobre a existência ou não de discricionariedade do agente público para decidir o pleito do recluso deve compreender o ato administrativo – ainda mais quando relacionado à execução penal, que é, por definição, uma restrição ao direito fundamental de liberdade – como uma etapa de interpretação do direito, sujeita à mesma necessidade de fundamentação de uma decisão judicial.<sup>8</sup>

Assim, quando um ato administrativo decide o pedido de o sentenciado cumprir sua pena de restrição de liberdade em proximidade ao meio social e familiar, a negação do pedido pela Administração Pública deve explicar e fundamentar as razões, no caso concreto, de eventual negativa. A ausência de motivação do ato que nega cumprimento a um direito fundamental do apenado obriga o judiciário, nos termos do acima referido mandamento constitucional, a rever a decisão administrativa.

## 2. A jurisprudência do TJ-SP e do STJ

Diante dessa explanação, urge-se expor que há uma interpretação comum ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>9</sup> de que seria competência da Administração Pública – notadamente, em terras paulistas, da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) – a decisão sobre o local de execução da pena, considerando a situação de deficiência do sistema carcerário. Sua eventual transferência para local mais próximo à família seria, portanto, uma decisão de pura conveniência e oportunidade administrativa. A corte Bandeirante costumeiramente cita a Resolução SAP-52, de 30-5-2003, que dispõe sobre a movimentação de presos como prova de que a responsabilidade pela decisão é administrativa.

Essa interpretação, contudo, está equivocada diante das previsões da Lei de Execução Penal e, acima de tudo, decorre de compreensão errônea do conceito de discricionariedade administrativa, tal como acima exposto. Veja-se, inclusive, que a própria Resolução determina em seus artigos 1º e 4º que, respectivamente, a “região de moradia dos familiares do sentenciado” e a “aproximação familiar” são requisitos que devem ser obrigatoriamente apreciados.<sup>10</sup>

Ademais, nem se poderia prever o contrário, haja vista que a Lei de Execução Penal estipula o direito do apenado a permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar. Tal previsão não prescinde, evidentemente, que a efetiva transferência exigirá da Administração Pública a tomada das medidas cabíveis. No entanto, se compete ao juiz da execução determinar “o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca”, certo é que essa decisão judicial deve ser determinada à luz do direito do apenado e, também, do conceito de discricionariedade administrativa.

As contínuas decisões paulistas,<sup>11</sup> que se eximem de decidir sobre o pleito dos apenados em virtude de se compreender que trata-se de mera discricionariedade administrativa, contrariam o conceito de discricionariedade administrativa exposto. Isso porque a transferência do condenado deve, explicitamente, considerar a exigência do ordenamento normativo pátrio de que a sua pena seja cumprida em ambiente próximo ao meio familiar e social. Exige-se, portanto, tanto da Administração quanto do Judiciário que a eventual negativa desse pleito (ou o questionamento a respeito de uma transferência para localidade mais longe) seja devidamente fundamentada e que, se assim for exigido, tal direito seja afastado em cada caso concreto.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ),<sup>12</sup> reiteradamente, tem assinalado que referido direito de proximidade ao meio familiar e social não é absoluto e que a decisão judicial deve considerar, fundamentadamente, outros direitos envolvidos. Essa jurisprudência pretende garantir, com acerto, o devido sopesamento de direitos e questões controvertidas que remanesçam no tormentoso cenário de encarceramento nacional. A despeito da prevalência pelo sopesamento, certo é que a construção destes precedentes tem

sido utilizada para que a negativa dos pleitos dos apenados de permanecer em local mais próximo de seu meio social e familiar continue arbitrariamente alocada em decisões administrativas não fundamentadas. Isso porque a jurisprudência do STJ é regularmente citada, inclusive pelos próprios ministros da corte superior, como justificativa para não rever decisões de instâncias inferiores, haja vista que o direito pretendido não seria absoluto.

É dizer, se, de um lado, a jurisprudência da corte superior é juridicamente acertada porque exige que a apreciação do direito seja sopesada – o que é uma característica natural de qualquer direito constitucional; de outro, acaba por pecar ao repetir somente a primeira parte do que fora decidido. Não adianta reforçar que o direito não é absoluto, se não se exigir o sopesamento concreto e individual com os demais direitos contrapostos.

### 3. Conclusão

O que se pretende demonstrar é que a ausência de uma motivação

de fato e de direito juridicamente correta, concreta e específica ao caso individual, pode e deve ser alvo de fulminação pelo poder judiciário. Se a Administração Pública decidir por alterar o apenado de localidade, ou se negar pedido nesse sentido, não pode decidir por qualquer sorte de arbítrio, devendo estar a decisão devida e justificadamente embasada no Direito – e, especialmente, no direito expresso na Lei de Execução Penal de os reclusos cumprirem pena próximo ao seu meio social e familiar.

Assim, a melhor interpretação jurídica da questão aqui proposta exige que a Administração Pública demonstre, se questionada, o porquê de o recluso especificamente estar preso em local mais distante ou, ainda, o motivo da transferência. Afastar um direito do apenado, isto é, afastar um direito que funciona como um dos pilares da ressocialização pretendida pelo sistema penal, exige demonstração fundamentada e aplicável ao caso concreto, seja do administrador, seja do judiciário.

#### NOTAS

<sup>1</sup> PRADO, Luis Regis. *Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 61.

<sup>2</sup> Conferir PRADO, *Op. cit.*, p. 61.

<sup>3</sup> Exposição de motivos da LEP, item 173: "O Juízo da Execução é o foro natural para o conhecimento de todos os atos praticados por qualquer autoridade, na execução das penas e das medidas de segurança".

<sup>4</sup> Conferir MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. pp. 115-116 e 412 e seguintes

<sup>5</sup> Conferir MELLO, *Op. cit.*, p. 397.

<sup>6</sup> Comentando questões afetas à discricionariedade administrativa na execução penal, Bruno Shimizu escreveu: "Assim, a jurisdicionalização da execução preparará a submissão ao contraditório judicial das decisões que disserem respeito ao exercício de direitos fundamentais, entre os quais incluem-se todas as decisões que tiverem impacto sob a liberdade individual." (SHIMIZU, Bruno. A jurisdicionalização perversa na execução penal: reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia fundamental em um entrave a mais ao exercício de direitos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 152/2019, fev. 2019, nota de rodapé 1).

<sup>7</sup> Lei de Execução Penal. Art. 66: "Compete ao juiz da execução: (...) V – determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca".

<sup>8</sup> Georges Abboud comenta nestes termos a discricionariedade administrativa: "Na seara administrativista, dever de coerência e a visualização do direito como integridade exigem da Administração Pública a obrigação de conceder ao administrado a resposta constitucionalmente adequada (correta) (...) São requisitos necessários para que seja admitida restrição a direito fundamental: (i) a restrição deve estar fundada em uma base legal; (ii) a restrição deve ser feita em prol do interesse público ou então com o intuito de proteger outros direitos fundamentais; (iii) a limitação deve ser proporcional e (iv) o direito fundamental não pode ser aniquilado em sua essência" (ABBOUD, Georges.

*Discricionariedade Administrativa e Judicial*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. pp.262-263)

<sup>9</sup> Acórdãos TJ-SP: HC Criminal nº 2241687-75.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal; HC Criminal nº 0046512-80.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002359-84.2019.8.26.0509, 8ª Câmara de Direito Criminal; HC nº 000322652.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0001785-55.2019.8.26.0026, 8ª Câmara de Direito Criminal.

<sup>10</sup> "Artigo 1º - A distribuição no sistema penitenciário dos presos condenados, provenientes dos Centros de Detenção Provisória, cadeias públicas e distritos policiais será de competência do Gabinete do Secretário e obedecerá, conforme a disponibilidade de vagas, a dois requisitos básicos: a. artigo penal da condenação; b. região da moradia dos familiares do sentenciado. (...) Artigo 4º - Nas ordens e registros de remoções sempre constará a causa da transferência, de acordo com os seguintes campos: 1 - aproximação familiar; 2 - emergencial; 3 - progressão de regime; 4 - ordem judicial; 5 - ordem administrativa superior."

<sup>11</sup> Importa destacar, no entanto, um acórdão do TJSP que vai ao encontro do que aqui se considera como a interpretação jurídica correta do instituto: Agravo de Execução Penal nº 9001201-54.2019.8.26.0050, 14ª Câmara de Direito Criminal.

<sup>12</sup> Conforme: RHC 109403 (Acórdão) Ministra Laurita Vaz DJe 14/06/2019 Decisão: 04/06/2019; AgRg no RHC 58706 (Acórdão) Ministra Maria Thereza de Assis Moura DJe 18/06/2015 Decisão: 09/06/2015; AgRg no HC 392198 (Acórdão) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca DJe 20/06/2017 Decisão: 13/06/2017. Também conferir 37 acórdãos disponíveis na aba "processo penal" da "pesquisa pronta" do sítio eletrônico da corte superior, tema "Preso. Cumprimento de pena. Proximidade ao meio social e familiar": <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP%20=000005255%2F3>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

Recebido em: 07/03/2020 - Aprovado em: 09/04/2020 - Versão final: 01/07/2020

# CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O CAOS PODERÁ SER AINDA MAIOR

CORONAVIRUS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: CHAOS CAN BE EVEN GREATER

## Beatriz Vilela de Ávila

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5217556412634867>

ORCID: 0000-0002-1824-1924

beatrizvilelavila@gmail.com

## Vítor Gabriel Carvalho

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6923816421413534>

ORCID: 0000-0001-5729-7480

vitocarvalho08@hotmail.com

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do novo coronavírus e os impactos que poderão ocorrer caso este se dissemine dentro do sistema prisional brasileiro. Desta forma, foram apontados os principais problemas que atingem as penitenciárias, tendo como aporte dados atuais e relevantes. Ademais, também foi exposto e analisada a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça em portaria conjunta ao Ministério da Saúde e Segurança Pública, com o intuito da adoção de medidas preventivas à propagação desta infecção nos estabelecimentos penitenciários.

**Palavras chave:** Sistema Prisional, Coronavírus, Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract:** This article aims to analyze the new coronavirus and the impacts that might occur if it spreads within the Brazilian prison system. Thus, the main problems affecting the penitentiaries were pointed out, with the input of current and relevant data. In addition, Recommendation 62/2020 of the National Council of Justice was also exposed and analyzed in a joint ordinance with the Ministry of Health and Public Security, with the aim of adopting preventive measures against the spread of this infection in penitentiary establishments.

**Keyword:** Prison System, Coronavirus, National Council of Justice.

## Introdução

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da doença Covid-19 foi identificado, inicialmente, na cidade chinesa de Wuhan. Devido à facilidade de transmissão, rapidamente o vírus se disseminou em diversos países, incluindo o Brasil. Este cenário fez com que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarasse situação de pandemia.<sup>1</sup>

Inevitavelmente, a pandemia não corrobora apenas para um colapso no sistema de saúde. Acarreta, também, impactos negativos nos mais diversos setores econômicos do país, situação que demanda das autoridades estatais medidas preventivas e repressivas para minimizar tais efeitos. Por este ângulo, leciona **Oliveira**: “Em momentos de crise, o Poder Público tem o desafio de adotar condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários” (OLIVEIRA, 2020).

De modo mais específico, a problemática acerca do sistema prisional se mantém sempre presente. Assim, ao analisar o relatório de **Howard, Vera Malaguti** assevera que: “historicamente, a prisão foi e sempre será depósito infecto de pobres e indesejáveis” (BATISTA, 2011, p. 36). Dessa forma, por deter uma “clientela” que se encontra em estado de vulnerabilidade, requer que medidas imediatas sejam tomadas, a fim de atenuar uma possível contaminação em massa, o que ensejará em um problema ainda maior.

Posto isto, o intuito é fazer uma breve análise crítica da situação em que se encontra os presídios brasileiros e, também, da Recomendação 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Será, ainda, utilizada a técnica de revisão bibliográfica sobre a temática principal por meio de pesquisa descritiva.

## O desafio

Antes de tudo, é importante que duas ressalvas sejam feitas: a primeira é que este é um assunto polêmico e que envolve o bem jurídico mais valioso: a vida. Portanto, a frieza acadêmico-literária é indispensável para esta análise. A segunda é que se deve afastar qualquer tipo de interpretação que venha classificar este artigo como defensor do garantismo penal hiperbólico monoclar.<sup>2</sup>

A precariedade do sistema prisional não é novidade. Este, torna-se o reflexo das características negativas inerentes à sociedade, funcionando como uma ampliação dos elementos típicos do capitalismo, quais são: egoísmo e exploração de indivíduos socialmente mais débeis (BARATTA, 2002, p. 186). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu declaradamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional.<sup>3</sup> Assim, é utópico acreditar que os presídios brasileiros estão prontos para combater com êxito a pandemia do Covid-19.

Conforme observa **Greco** (2016, p.166): “a superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões”. Tal fato foi comprovado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019),<sup>4</sup> apontando que o Brasil encontra-se com mais de 700

(setecentos) mil encarcerados, porém, sua capacidade estrutural é para aproximadamente 400 (quatrocentos) mil. Dessa forma, o distanciamento entre os apenados no interior das celas, torna-se inexecutável.

Além do problema de superpopulação, o ambiente carcerário é insalubre, úmido, escuro, com pouca ventilação e higiene precária, não apresentando o mínimo de condições para a vida saudável e, por isto, tornou-se uma fonte de proliferação de doenças infectocontagiosas; é sabido que alguns apenados possuíam estas doenças antes de serem presos, porém, elas são agravadas dentro dos presídios.

Neste segmento, a maior parte das mortes que ocorrem dentro dos presídios não são em decorrência da violência, e, na verdade, doenças como tuberculose, sífilis e HIV representam 62% dos óbitos.<sup>5</sup> Segundo o Ministério da Saúde, os detentos possuem 28 (vinte e oito) vezes mais chances de contrair tuberculose do que as pessoas livres<sup>6</sup> e estes dados reforçam ainda mais a vulnerabilidade destas pessoas.

Outro ponto que merece destaque é a inviabilidade de tratar as pessoas infectadas pelo novo Coronavírus dentro dos próprios presídios, isto porque: falta espaço físico para o tratamento adequado, falta equipamento técnico para intubação e falta equipe de saúde para atender o grande volume de pacientes. Assim, será necessário montar uma equipe de escolta para fazer a transferência para o hospital, ocupando os poucos leitos e que já estão em falta.

Não se pode esquecer que o direito à saúde faz parte do rol de direitos fundamentais sociais implementados pelo Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), presente também no art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). E, em consonância com este direito fundamental, a Lei de Execuções Penais (LEP) também assegura ao preso, em seu artigo 14, a assistência médica e farmacêutica. (BRASIL, 1984).

## Recomendação 62/2020

Em decorrência de todos os fatos e da propagação do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça, em portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública, emitiram a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, aos Tribunais e magistrados, orientando em relação à adoção de medidas preventivas, tanto no âmbito do sistema penal e prisional quanto no sistema socioeducativo, preservando o direito de proteção à vida e à saúde dos presos e de todos que integram estes sistemas.

É oportuno dizer que apenas a limitação de visitas e saídas temporárias não irão, talvez, impedir que o vírus circule nos presídios, sem destacar, obviamente, que essas são medidas que devem ser implementadas, mas que, por si só, podem não apresentar eficácia. No popular, seria o mesmo que “tapar o sol com a peneira”, dado que

os funcionários, continuarão tendo contato com pessoas extramuros e servirão de vetores para a propagação do vírus intramuros. Tornase, também, inviável, tentar fazer o monitoramento dos funcionários que adentrarão nos presídios, uma vez que, não existe material para fazer teste em todos.

Feitas estas considerações, o art. 5º, inciso III, da Recomendação 62/2020, orienta aos magistrados responsáveis pelas varas de execução penal, que ocorra a prisão domiciliar para os presos que cumprem pena em regime aberto e semiaberto, o que, na prática, não implicará em mudanças drásticas, haja vista que nestes regimes o preso passa a maior parte do tempo nas ruas, retornando para o presídio apenas no período noturno. Com isto, as chances de se levar o vírus para dentro das celas se torna, de fato, elevado.

Entretanto, grande parte da mídia corrompe como quer esta ação, manipula o cidadão a acreditar que isto é “benefício para bandido”, quando, na verdade, é benéfico para toda a sociedade. Shecaira menciona sobre isto, dizendo que a mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, uma vez que distorce a realidade para o homem, criando um processo de indução criminalizante duradouro (SHECAIRA, 1996).

Outra recomendação tem gerado polêmica. Trata-se mais precisamente a que está prevista no art. 5º, inciso IV, no qual é recomendado que os presos com suspeita ou confirmação de Covid-19 sejam colocados em prisão domiciliar. Neste caso, é necessária uma interpretação gradual:

1. Há de se pensar que alguns detentos apresentam um grau de periculosidade maior à sociedade, não sendo prudente que estes sejam colocados em domiciliar.
2. Dessa forma, a fim de fazer uma filtragem, o magistrado precisa de algum parâmetro mais objetivo, podendo ser, a inexistência de violência ou grave ameaça no tipo penal que foi cometido pelo recluso.
3. Surge então o impasse com os traficantes, que são maioria nos

presídios e não se encaixam no critério objetivo citado anteriormente.

Portanto, para que não seja instaurada insegurança pública, o juiz deve considerar que cada caso é um caso e qualquer tipo de distorção negativa da realidade poderá fazê-lo se perder em decisões irracionais (WOJCIECHOWSKI; ROSA, 2018).

No mais, percebe-se que houve, por parte do CNJ, uma preocupação em relação à potencial contaminação em massa dos indivíduos ao fazer as seguintes recomendações: diminuição da população carcerária por meio da reavaliação de prisões provisórias e da suspensão da prisão cível e; a diminuição do contato entre encarcerados, magistrados, advogados, e outros que atuam diretamente nesta área, por meio da remarcação de audiências, ou a sua realização por videoconferência, evitando, assim, a ampla disseminação da Covid-19.

## Conclusão

Em face do exposto, é possível concluir que se o sistema prisional brasileiro não consegue fornecer o mínimo de dignidade humana, que dirá ter condições para lidar com a pandemia do novo coronavírus. Portanto, tornam-se impreteríveis as medidas que visem minimizar os riscos de uma contaminação em massa dos detentos, que, caso ocorra, acarretará no agravamento do colapso da saúde pública.

Sendo assim, as recomendações do CNJ soam como possibilidades viáveis, já que por meio dessas os juizes e Tribunais deverão analisar cada caso e suas particularidades. Deve-se buscar possibilidades para um pouco da população carcerária e suspender alguns atos processuais, sem que a sociedade brasileira seja colocada em perigo.

Ademais, não se deve fechar os olhos e deixar os reclusos à mercê da própria sorte, isto seria condená-los à pena de morte, o que é vedado expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, mesmo que não haja comportamento solidário perante a este problema, até numa perspectiva egoística, é fundamental analisar o sistema prisional.

## NOTAS

- 1 WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19—11-march-2020>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- 2 O garantismo penal hiperbólico monocular se importa tão somente com os interesses do réu, de maneira exacerbada. Distorcendo, assim, o garantismo defendido por Luigi Ferrajoli.
- 3 Foi reconhecido pelo pleno do STF no dia 09 de setembro de 2015, em sessão plenária ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

- 4 Para mais aprofundamentos e para conhecimento destes dados, orienta-se o leitor a ter acesso ao “Painel Interativo junho/2019”, por meio do link: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.
- 5 Estes dados podem ser conferidos no link: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>.
- 6 Foi divulgado através boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, que, no ano de 2017, foram registrados 7.317 casos de tuberculose nos presídios do Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.
- BRASIL. *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico 11. *Secretaria de Vigilância em Saúde*. Brasília, DF, v. 49, mar. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/ima->

<ges/pdf/2018/marco/26/2018-009.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Direito Administrativo e coronavírus. *Genjurídico*, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/direito-administrativo-e-coronavirus/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

RATOS, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. *G1*, Profissão repórter, [S. l.], 7 jun. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. *Boletim IBCCrim*, edição especial, n. 45, ago. 1996.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva*. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

Recebido em: 18/04/2020 - Aprovado em: 10/06/2020 - Versão final: 03/09/2020

# REFLEXÕES SOBRE A IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA HUMANIDADE AO CHEFE DE ESTADO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19

REFLECTIONS ON THE IMPUTATION OF CRIME AGAINST HUMANITY TO THE HEAD OF  
BRAZILIAN STATE IN COVID-19 TIMES

## Maria Rosaria Barbato

Professora da UFMG Coordenadora do Doutorado em Direito –Dinter, UFMG/UEA. Presidente do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho/MG. Presidente do Sindicato APUBHUFMG+. Coordenadora Nacional da ABJD e membro da Secretaria de Relações Internacionais. Link lattes: <http://lattes.cnpq.br/5682159098769542>  
ORCID: 0000-0003-1511-4062  
[mr\\_barbato@hotmail.it](mailto:mr_barbato@hotmail.it)

## Fabio Marcelli

Diretor de Pesquisa do Instituto de Estudos Jurídicos Internacionais do Consiglio Nazionale di Ricerca -CNR (Itália). Editor das revistas "Diritti dell'uomo, cronache e battaglie" e "Tempi moderni". Membro do Bureau da Associação Internacional de Juristas Democráticos e do Conselho da Associação Europeia de Juristas para a Democracia e os Direitos Humanos no Mundo. Membro da Associação dos Juristas Democráticos Italianos e do Grupo de Intervenção Jurídico Internacional (GIGI).  
ORCID: 0000-0002-7557-870  
[fabio.marcelli@cnr.it](mailto:fabio.marcelli@cnr.it)

**Resumo:** O trabalho apresenta uma abordagem a partir do artigo publicado no Boletim, em julho 2020, intitulado "O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?" do jurista Carlos E. A. Japiassú, que conclui pela impossibilidade dessa responsabilização, devido à suposta ausência do requisito do elemento de política nestas condutas. Aqui defendemos o oposto.

**Palavras-chave:** Pandemia, Crime Contra Humanidade, Estatuto de Roma, Elemento de Política, TPI.

**Abstract:** This article presents an approach based on the article published in the IBCCRIM newsletter, in July 2020, entitled "Does the President of the Republic, within the scope of the pandemic, commit crime against humanity?", by jurist Carlos Eduardo Adriano Japiassú, concluding that such accountability is impossible, due to the supposed absence of the policy element requirement in these conducts. Here we defend the opposite

**Keywords:** Pandemic, Crime Against Humanity, Rome Statute, Policy Element, ICC.

## Introdução

Em artigo publicado no boletim IBCCRIM, em julho 2020, intitulado "O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?", o jurista, **Carlos E. A. Japiassú** analisa denúncias recentes protocoladas no Tribunal Penal Internacional contra o Presidente Jair Bolsonaro, dentre as quais a da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), em razão do modo como este tem conduzido as políticas públicas de combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.

O jurista aduz em suas conclusões, que haveria a possibilidade de imputação de crime contra a humanidade ao Presidente, caso se comprovasse que o desrespeito às medidas sanitárias de prevenção à Covid-19 pudesse ser caracterizado como política de Estado. No entendimento do jurista, todavia, não haveria elementos que justificassem essa caracterização.

As breves considerações aqui trazidas sustentam a hipótese de que, em tese, por seus atos em face da pandemia da Covid-19, pode ser atribuída ao Presidente Bolsonaro a prática de condutas tipificadas como crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma, uma vez que seus atos preenchem o requisito do elemento de política. Por fim, concluímos ainda pela possibilidade de se configurar também a prática de genocídio quanto aos povos indígenas.

## 1. O elemento de política nos crimes contra a humanidade

Destacamos primeiramente que há diversas denúncias análogas, tanto no TPI quanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre as alegadas responsabilidades do Presidente em relação ao surto da pandemia Covid-19 no Brasil.

O TPI rege-se pelo princípio de complementaridade, presumindo-se que os Estados ajam de boa-fé, mas suportando exceções quando assim não ocorre, entre as quais, conforme o artigo 17 do Estatuto, quando o Estado em questão não estiver disposto a genuinamente investigar ou processar o caso. Fato que ocorreu no Brasil, esgotando a instância interna, com o arquivamento do pedido de cinco subprocuradores-gerais da República sem emissão sequer de uma recomendação por parte do Procurador Geral da República, que tem competência exclusiva para denunciar o Presidente, para que o mesmo respeitasse as normas de combate ao COVID, seja nas ações de governo, seja em seus pronunciamentos.

"Crimes de lesa humanidade" são tipificados no artigo 7º do Estatuto de Roma, constituindo atos desumanos de natureza grave, podendo ser qualquer um dos atos descritos no dispositivo, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.<sup>1</sup>

Apesar de o Estatuto descrever a estrutura e o conteúdo fundamental dos crimes que tipifica, "o conteúdo da norma que proíbe crimes contra

a humanidade continua sujeito a maior controvérsia do que as normas que prescrevem genocídio e crimes de guerra”<sup>2</sup> (tradução livre).

**Darryl Robinson** observa que do texto normativo é possível extrair características importantes dos crimes contra a humanidade, sendo “(1) a ausência do requisito de nexa com um conflito armado, (2) ausência de requisito de um motivo discriminatório,<sup>3</sup> (3) o critério de ataque generalizado ou sistemático, e (4) o elemento de mens rea”(tradução livre).<sup>4</sup>

**Robinson** esclarece quanto à expressão “ataque contra uma população civil”, que o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPIY) tem sustentando que “o que deve ser alegado não é um ato particular, mas, pelo contrário, uma linha de conduta”<sup>5</sup> (tradução livre) capaz de revelar a existência de um nexa entre os atos, para que seja possível reconduzir razoavelmente um fato a outro, todos considerados partes do ataque.

No caso Fiscal vs. Laurent Semanza,<sup>6</sup> o Tribunal Penal Internacional para Ruanda considerou que o termo “generalizado” se refere a um ataque em grande escala. Enquanto “sistemático” descreve a natureza organizada do ataque.

Ao tratar do tema do propósito e da teoria do elemento de política, **Robinson** defende e esclarece sua essencialidade. Em uma proposição positiva do conceito, ele explica que para constituírem um ataque, as ações criminosas devem ser “dirigidas”, “instigadas” ou, “no mínimo, ativa ou passivamente incentivadas” por uma fonte externa aos indivíduos perpetradores dos atos.<sup>7</sup>

**Robinson** adverte que o artigo 7, ao exigir um elemento de política, não o exige como requisito que seja uma política oficial, ou seja, uma política de Estado, embora realmente a concepção tradicional do requisito impusesse a presença de uma política de Estado, conforme se verifica na Sentença do caso Tadić. Neste caso, este elemento é apresentado de modo muito flexível, sendo que o TPIY sustentou que o estabelecimento de uma política pública não tem de estar “necessariamente formalizada”.<sup>8</sup>

Atualmente, no entanto, a evolução do direito consuetudinário internacional permite que se possa afirmar, que a posição majoritária entre as diversas opiniões é que sustentar a limitação do elemento de política apenas à política de Estado seria demasiadamente restritivo, bastando que haja, para o preenchimento do requisito, algum grau de organização para que o caráter político se manifeste nestas.

Como exemplo, **Robinson** cita que o TPIY já chegou a definir que os crimes contra a humanidade “não necessitam ser relacionados com uma política estabelecida a nível de Estado, no sentido convencional do termo”, mas tão pouco “podem ser unicamente a obra de indivíduos isolados”\*(tradução livre)<sup>9</sup>

Tratando-se de ataques generalizados (em larga escala) ou sistemáticos (condutas organizadas e padronizadas) contra a população civil, o elemento de política é exigível, porém trata-se muito mais da atuação dentro de uma organização conforme uma linha de conduta, em outras palavras, segundo a concepção de um padrão estabelecido, que pode ou não estar oficialmente reconhecido pelas autoridades estatais e estruturado na forma de políticas públicas.

Tanto é assim que se pode propugnar a existência de pelo menos “quatro teorias principais sobre o ‘elemento de política’: (1) que não é necessário nenhum elemento de política (avencada por Guénaél Mettraux e outros e adotado na jurisprudência do Tribunal), (2) que deve haver uma política de Estado (avencada por Cherif Bassiouni e outros), (3) a teoria que requer organizações ‘semelhantes a um estado’ e (4) teorias mais amplas, que abrangem organizações com ‘capacidade’ de praticar crimes contra a humanidade.”. (tradução livre).<sup>10</sup>

## 2.. O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?

Trazidas essas considerações doutrinárias preliminares, a fim de estabelecer um diálogo com o artigo mencionado no início deste texto, propomos o mesmo questionamento do autor: o Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?

Desde a chegada do coronavírus ao Brasil, este país tem assistido estarrecido à luta de milhares de pessoas atacadas por um inimigo invisível, um vírus que invade seus organismos, de um lado, e de outro, por um inimigo visível, o próprio Presidente da República. Em novembro, o Brasil ultrapassou a marca de 165 mil mortes provocadas pelo novo vírus, e quase 6 milhões de casos confirmados.<sup>11</sup>

O Estatuto de Roma define no artigo 7, 2, que, “Para efeitos do parágrafo 1: a) Por ataque contra uma população civil entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política”.

De particular interesse para os fins do nosso raciocínio é, no elenco das condutas criminosas, o artigo 7,1, k, que define como crimes contra a humanidade “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.” Trata-se de tipo legal aberto, que deve guardar semelhança com as hipóteses já previstas nas demais previsões do art. 7, embora com elas não se confunda. O “caráter semelhante” deve ser avaliado com base na natureza e gravidade da conduta definida pelo Tribunal *case by case*.<sup>12</sup> Sobre o “grande sofrimento”, é pacífico que se trate de dor física excruciante ou sofrimento mental intenso, discutindo-se a inclusão das agressões à dignidade da pessoa.

As condutas do Presidente se enquadram como “outros atos desumanos”, sabendo-se que o sofrimento físico e milhares de mortes poderiam ter sido evitados caso o controle da pandemia tivesse sido efetuado segundo as recomendações da OMS.<sup>13</sup> Neste mesmo sentido, podemos também encampar a tese de experimentação terapêutica ilegal por sua insistência com a imposição de protocolos que contemplam o uso da cloroquina, apesar de ter sido os testes coordenados pela OMS suspensos por falta de benefícios; denunciarmos também o crime de propagação de germes patológicos – crime de epidemia ordinariamente tipificada no art. 264 do Código Penal Brasileiro, inserido entre os crimes hediondos (Lei 8.072, de 1990).

Os “Elementos do Crime”,<sup>14</sup> além dos requisitos já contidos no Estatuto, definem ainda que o tipo do artigo 7, 1, k exige a ciência do perpetrador das circunstâncias factuais que estabeleceram o caráter do ato. Entendemos que este requisito esteja preenchido em razão de que a todo momento o Presidente é confrontado com as evidências de que atender às exigências da economia e do mercado implica colocar em risco a vida de milhares de civis, o que atribui a seus atos o caráter de uma conduta que se insere no quadro de um ataque mais amplo contra a população brasileira, diante das circunstâncias atuais, asseveradas pelas medidas de austeridade de seu governo, agravando as taxas de letalidade da doença.

Os atos que ensejam o crime são cometidos dentro de um projeto mais amplo, podendo-se tratar de um processo ou de atos feitos com sistematicidade. A tal propósito, de acordo com **Karatzias**,<sup>15</sup> são elementos a serem considerados: “o número de atos criminosos, a existência de padrões criminais, número de vítimas, existência de um plano ou política voltada para afetar a população civil, meios e métodos usados no ataque”.

Acima de Bolsonaro, orquestrando suas ações, encontram-se poderosas instituições financeiras, grandes corporações internacionais, detentores de poder econômico, além, é claro, de governos estrangeiros, cuja influência sobre a política e a economia brasileiras mantém o nosso Estado na condição de colônia moderna. Trata-se de

um ataque generalizado, pela escala elevada de vítimas; e sistemático, uma vez que se estabelece de modo metódico, organizado.

Bolsonaro se submete não às políticas delineadas pela Constituição da República, mas às políticas hediondas prescritas pelos representantes desses grandes grupos econômicos, aos quais o Presidente e seu governo têm submetido suas principais deliberações. Pouco importa que 165 mil pessoas já tenham morrido, desde que a "economia" não pare. A prova de que agiu exatamente neste sentido foi que demitiu sumariamente dois Ministros da Saúde que se recusaram a seguir suas regras de conduta, substituindo-os por um general, fiel a seus preceitos e objetivos.

Em 28 de maio deste ano, segundo noticiado pela imprensa, deputados federais, ex-aliados de Bolsonaro, no curso do inquérito que apura denúncias de Fake News e ataques contra o STF, teriam fornecido informações detalhadas sobre o modus operandi do denominado "Gabinete do Ódio". *"Trata-se de uma estrutura que desferiu ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às instituições, com conteúdo de ódio, subversão da ordem democrática e incentivo à quebra da normalidade institucional."*<sup>16</sup> O requisito do elemento de política é atendido por restar claro que o Presidente não atua de modo isolado, mas de acordo com um padrão organizacional compartilhado por outros agentes que participam direta ou indiretamente dessa estrutura.

Frequentemente envolvido em denúncias criminais, o Presidente se reveza entre atacar seus inimigos, proteger seus aliados, entre os quais os próprios filhos, coagir seus subordinados e servir aos superiores hierárquicos. Trata-se de um ataque generalizado (vez que o número de vítimas ultrapassa 165 mil pessoas) e sistemático (atos múltiplos praticados pelo Presidente segundo um padrão regular metódicamente organizado). A organização em torno de Bolsonaro não permite que ele pratique atos isolados sequer na condição de mandatário político.

Quanto ao elemento psicológico (art. 30), é requerida a intencionalidade da comissão do crime e o conhecimento dos seus elementos materiais, entendendo-se por conhecimento *"a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos"* (30.3). Os crimes de lesa humanidade prescindem da motivação do agente.

O *mens rea* de Bolsonaro se configura, pois há a presença do dolo de conduta, caracterizado pela vontade e consciência, imprescindível em qualquer caso nos crimes contra a humanidade, o que se deduz de suas próprias declarações, bem como há seu conhecimento de que essas ações fazem parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, uma vez que invariavelmente o Presidente reafirma que viola os direitos fundamentais dos brasileiros para atender às exigências do setor empresarial nacional e internacional. Neste caso, considerando-se que nos crimes de lesa humanidade o dolo eventual aparece como elemento subjetivo mínimo.<sup>17</sup>

Recentemente ele voltou a afirmar seu descaso absoluto com a segurança e a vida dos brasileiros, em entrevista a um programa de televisão, conforme trecho a seguir, da transcrição retirada da revista *Veja*: *"Vão morrer alguns do vírus? Sim, vão morrer. (...) Alguns por estar com deficiência. Outro que vai (sic) acontecer. (...) Talvez eu tenha adquirido antes, como eu disse agora há pouco, e você também, há um mês atrás, vinte dias atrás, já acabou, já estamos imunes. Estamos ajudando a imunizar o Brasil. Porque o vírus bate em nós e não passa para terceiros (...)"*<sup>18</sup>

Apesar de alertado da gravidade da situação pelo ex-Ministro Mandetta, que no mês de março apresentou ao Presidente a projeção de 180 mil mortes no país,<sup>19</sup> Bolsonaro não recuou, levando um grupo de ex-ministros da Saúde a acusá-lo, em um manifesto, de grave omissão em relação à saúde pública: *"As decisões tomadas nos campos sanitário, econômico e social expressam uma lógica perversa*

*que rege todo o governo e que subjuga as necessidades da população ao princípio da austeridade fiscal, indiferente aos danos que isso possa causar na vida das pessoas"*.<sup>20</sup>

Incitar as massas populares a caminharem de encontro à morte constituiu, desde o início, uma necessidade inadiável do mercado, este ente que ninguém vê, mas a quem todos servem. Contrariando as recomendações de isolamento social da OMS, a campanha publicitária financiada pelo governo de Bolsonaro, intitulada "O Brasil não pode parar",<sup>21</sup> paradoxalmente, pode ser tomada como a campanha de Bolsonaro contra o povo brasileiro.

Os povos indígenas têm experimentado especialmente os efeitos dessa política neoliberal criminosa de Bolsonaro durante a pandemia. Como exemplo, a derrubada de vetos de caráter desumano na Lei 14.021/20, que privava os povos indígenas do direito de recebimento de itens essenciais como água potável, cestas básicas e materiais de higiene, limpeza e desinfecção. Nesta questão específica, tanto o STF (ADPF 709) quanto a CIDH (Resolução 35/20) tiveram de intervir para forçar Bolsonaro a tomar medidas de proteção.

Propomos que especificamente quanto aos indígenas, os padrões de conduta de Bolsonaro durante a pandemia sugerem ser possível sustentar também, em tese, não apenas o crime contra a humanidade, artigo, 7, 1, h (perseguição), como também na forma de genocídio, de acordo com artigo 6, c, do Estatuto de Roma, pois o Presidente não se esquivou de afirmar sua intenção de destruir os povos originários, por não tolerar suas diferenças étnicas, bem como a posse que mantém sobre parte do território nacional. O relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) recém publicado alega a existência de um verdadeiro projeto de governo, que pretende usurpar as terras indígenas para disponibilizá-las aos empresários do agronegócio, da mineração etc.<sup>22</sup> Por outro lado, de acordo com documento interno (de endereço programático) do TPI sobre a seleção de casos e as prioridades indicou priorização a persecução penal de crimes cometidos por meio de, ou que resultem em, destruição ambiental, exploração ilegal de recursos naturais ou desapropriação ilegal de terras.<sup>23</sup>

*"Os crimes contra a humanidade e genocídio são cometidos em um contexto de esfacelamento de todo um tecido social. A sociedade inteira sofre e se desfaz. O julgamento, portanto, se insere em um contexto de exceção e se coloca de frente a uma sociedade que luta por recompor seus laços."*<sup>24</sup>

## Conclusões

Como defendemos, o elemento de política já não se restringe unicamente a políticas de Estado. Os atos criminosos podem ser cometidos por uma organização não estatal, ou não semelhante a um Estado, podendo inclusive ser tomado o sentido comum de organização como *locus* de ação política, sem que as ações orquestradas no âmbito desta organização atinjam o caráter de políticas públicas oficialmente instituídas em determinado país.

Contando com o envolvimento direto do próprio chefe do Poder Executivo de um Estado, dificilmente essas condutas não serão levadas a efeito no âmbito do próprio Estado, uma vez que esta autoridade se empenhará pessoalmente em colocar em curso, durante o exercício de seu poder governamental, os atos necessários à consecução dos fins determinados pelo grupo ao qual se submete. A atuação do governo Bolsonaro até aqui confirma nossa afirmação.

Portanto, respondendo à pergunta que provocou essas reflexões, concluímos que, por sua atuação durante a Covid-19, o Presidente Bolsonaro pode ser responsabilizado por crimes contra a humanidade por ataques contra civis, de acordo com o art. 7, 1, k ("outros atos desumanos") do Estatuto de Roma. A possível sobreposição de condutas criminosas permite sustentar que os ataques, de natureza discriminatória aos povos originários, também

possam levar à possível condenação, neste caso, também pelo crime de perseguição (artigo 7, 1, h), mas entendendo os autores ser sustentável o crime de genocídio, estando presente o dolo

específico de querer destruir, no todo ou em parte, este grupo étnico (não apenas culturalmente), o que se infere do conjunto de ações, palavras e omissões do Presidente e seu *entourage*.<sup>25</sup>

## NOTAS

- <sup>1</sup> [http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf).
- <sup>2</sup> GUZMAN, Margaret M., Crimes Against Humanity (January 21, 2011). *Research Handbook on International Criminal Law*, Bartram S. Brown, ed., Edgar Elgar Publishing, 2011. <https://ssrn.com/abstract=1745183>.
- <sup>3</sup> Salvo o caso da perseguição ex art. 71h
- <sup>4</sup> ROBINSON, Darryl. *Definiendo los "crímenes de lesa humanidad" em la Conferencia de Roma*. (Beltrán Gómez). Bogotá: Univ. Externado de Colombia, 2018. Edição Kindle. Posição 81.
- <sup>5</sup> *Ibidem*. Posição 159.
- <sup>6</sup> Case n. ICTR-97-20-T, 15.05.2003 § 329. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5212/20.pdf>.
- <sup>7</sup> ROBINSON, D. Defining "Crimes Against Humanity" at the Rome Conference. *American Journal of International Law*, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 43-57, jan. 1999. <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/defining-crimes-against-humanity-at-the-rome-conference/0E12725E3A128056F3B7694C3DC4727A>.
- <sup>8</sup> IT-94-1-T, Opinion and Judgment of: 7 May 1997. <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>.
- <sup>9</sup> ROBINSON, Darryl. *Op. Cit.*, 2018. Posição 249.
- <sup>10</sup> *Ibidem*
- <sup>11</sup> <https://covid.saude.gov.br/>
- <sup>12</sup> TPIR. *Prosecutor v. Kayshema e Ruzindana*, Appeals Chamber, Judgment, judgment for 1 jun. 2001. § 149-151.
- <sup>13</sup> As medidas de contenção evitaram 3,1 milhões de mortes em Europa. Cfr.: <https://www.imperial.ac.uk/news/198074/lockdown-school-closures-europe-have-prevented/>.
- <sup>14</sup> <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsocrimeseng.pdf>.
- <sup>15</sup> Cfr. AMBOS, K.; WIRTH, S. The Current Law of Crimes Against Humanity: 15/2000. *Criminal Law Forum*, v. 13, pp. 1-90, 2002. Cfr. também <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Crimes/CrimesAgainstHumanity>.
- <sup>16</sup> <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ex-aliados-de-bolsonaro-detalham-modus-operandi-do-gabinete-do-odio/>. Acesso em: 11 out. 2020.
- <sup>17</sup> ALMEIDA, Francisco. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009
- <sup>18</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/03/22/bolsonaro-sugere-que-ajudou-a-imunizar-o-pais-ao-agir-como-irresponsavel.htm>.
- <sup>19</sup> MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.
- <sup>20</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/07/60-dias-de-omissao-na-saude.shtml>.
- <sup>21</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contra-oms/>.
- <sup>22</sup> <https://cimi.org.br/2020/09/em-2019-terras-indigenas-invasadas-modo-ostensivo-brasil/>.
- <sup>23</sup> [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf).
- <sup>24</sup> SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da; REIS, Roberta Cerqueira. Direitos humanos e a corte internacional de justiça. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 16, nov. 2016. <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/344>.
- <sup>25</sup> <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596465-o-plano-genocida-de-bolsonaro-para-a-destruicao-dos-povos-indigenas>.

Autores(as) convidados(as)

## CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

# NOTAS SOBRE A PROTEÇÃO DA VIDA E INTEGRIDADE PESSOAL DE ADOLESCENTES E JOVENS À LUZ DO CASO BULACIO VS. ARGENTINA

## NOTES ON THE PROTECTION OF LIFE AND PERSONAL INTEGRITY OF COURT-INVOLVED YOUTH PEOPLE FROM THE CASE BULACIO VS. ARGENTINA

### Hugo Fernando Matias

Defensor Público do Estado do Espírito Santo e mestrando em políticas sociais na Ufes (PPGPS).  
ORCID: 0000-0001-6407-3696  
[hugofernandesmatias1981@gmail.com](mailto:hugofernandesmatias1981@gmail.com)

### Mariana Chies Santiago Santos

Advogada. Doutora em Sociologia pela UFRGS e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Atualmente é pesquisadora com bolsa de pós-doutorado no NEV-USP e Coordenadora-Chefe do Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.  
ORCID: 0000-0002-8151-9044  
[chiesmariana@usp.br](mailto:chiesmariana@usp.br)

**Resumo:** O artigo busca analisar alguns dos principais parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do Caso Bulacio vs. Argentina, que trata das agressões e morte do adolescente Walter David Bulacio, após ter sido preso e lesionado pela polícia em um órgão policial na Argentina. A ideia é que o estudo do caso auxilie na compreensão da proteção legal aos direitos à vida e integridade pessoal de adolescentes nos países que compõem o sistema interamericano de direitos humanos, notadamente o Brasil.

**Palavras-chave:** Adolescentes, Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito a Tratamento Digno.

**Abstract:** The paper seeks to analyze some of the main parameters and guidelines established by the Inter-American Court of Human Rights in the judgment of the Case Bulacio v. Argentina, regarding the injuries and death of Walter David Bulacio, after being arrested and beaten in a police station in Argentina. The purpose of the paper is to study how this judgment may help the understanding of the legal protection of the rights to life and to humane treatment of court-involved youth in the countries that are part of the Interamerican human rights system, notably Brazil.

**Keywords:** Court-Involved Youth, Human Rights, Right to life, Right to Humane Treatment.

## 1. Introdução

O presente artigo visa à análise do Caso *Bulacio vs. Argentina* com base na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de setembro de 2003. Nosso objetivo é de, a partir do caso concreto, identificar critérios e parâmetros para a proteção dos direitos fundamentais à vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens acusados da prática de ato infracional, custodiados pelo Estado brasileiro. O diálogo entre o Poder Judiciário brasileiro e a Corte IDH pode e deve ser construído com a participação dos operadores do direito, como advogados, procuradores, membros do ministério público e da defensoria pública, de modo a produzir precedentes que, além de promover os direitos processuais, colaborem para a sedimentação do sistema interamericano de direitos humanos, como o que aconteceu no julgamento do habeas corpus coletivo 143.988/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da superlotação de unidades socioeducativas no país, com intenso diálogo entre o caso concreto e as decisões da Comissão e Corte Interamericanas.<sup>1</sup>

Nessa linha, salta aos olhos a importância da identificação dos limites e possibilidades para a utilização dos parâmetros fixados no Caso *Bulacio vs. Argentina* em relação ao Brasil, com destaque para a proteção contra detenções arbitrárias ou ilegais, deveres do Estado inerentes à sua posição de garante e, por último, o dever de investigar e punir os responsáveis por violações a direitos humanos de adolescentes e jovens, abarcando junto a isso a temática da imprescritibilidade. Tudo isso, sem esquecermos das peculiaridades e desafios de cada contexto.

Assim, como forma organizativa, apresentaremos (i) o caso *Bulacio vs. Argentina* e, em seguida, algumas questões imbricadas na decisão da Corte IDH, que entendemos necessárias para a aplicação no direito pátrio; (ii) proteção contra detenções arbitrárias ou ilegais; (iii) deveres do Estado inerentes à sua posição de garante e (iii) o dever de investigar e punir os responsáveis por violações a direitos humanos de adolescentes e jovens, abarcando junto a isso a temática da imprescritibilidade. Por último, informaremos da importância, no nosso país, de se atentar para tais questões, de forma a garantir o direito à vida e à integridade dos adolescentes a quem se atribui a prática de um ato infracional.

## 2. O Caso *Bulacio vs. Argentina*<sup>2</sup>

O caso se refere à responsabilidade internacional da Argentina pela detenção arbitrária e morte do jovem *Walter David Bulacio*, além da falta de investigação, demora excessiva e ausência de punição dos responsáveis pelas graves violações a direitos fundamentais da vítima e seus familiares. A sentença da Corte foi proferida em 18 de setembro de 2003.<sup>3</sup> Consta que, em 19 de abril de 1991, a polícia federal argentina efetuou uma apreensão massiva de mais de 80 pessoas na cidade de Buenos Aires, nos arredores de um estádio de futebol, no qual seria realizado um concerto de rock. Entre as pessoas detidas estava o adolescente *Walter David Bulacio*, que à época tinha 17 anos de idade, e que, logo após a apreensão, foi levado a uma repartição policial, onde foi agredido por agentes estatais.

Os apreendidos foram progressivamente liberados, sem que tivessem sido iniciadas ações penais e sem que tivessem conhecimento do motivo da detenção. Em relação a *Bulacio*, é importante registrar que não houve controle judicial imediato do ato, a despeito do que previa a legislação, assim como seus familiares sequer foram comunicados sobre sua apreensão. Ademais, durante a detenção, crianças e adolescentes estiveram submetidos a condições inadequadas.

Em 20 de abril de 1991, após ter vomitado de manhã, o adolescente foi levado a um hospital e, novamente, não houve comunicação à autoridade judicial ou a seus familiares. O médico que atendeu o adolescente registrou a presença de lesões e de traumatismo craniano. Após a realização dos exames, *Walter* informou a ocorrência das agressões policiais. Na noite do dia 20 de abril daquele ano, *Bulacio* foi visitado por seus familiares.

Um dia depois, no dia 21 de abril, *Bulacio* foi transferido a outro hospital, no qual o médico de plantão denunciou o ingresso de adolescente com lesões, o que gerou a abertura de uma investigação policial pelo delito de lesões. Em 23 de abril, a justiça conheceu das denúncias de lesões contra *Walter*. Contudo, no 26 de abril, *Bulacio* acabou falecendo em razão das agressões sofridas.

Em relação às investigações, após tramitação processual com diversos incidentes, como separação e reunificação processual, recursos e conflitos de competência, em 2002 foi reconhecida a prescrição da ação penal, o que foi impugnado pelo Ministério Público, sendo certo que até a data de fechamento da sentença as partes não haviam comunicado à Corte as modificações em relação ao processo. Assinala-se que a Argentina reconheceu sua responsabilidade internacional através de um acordo de solução amistosa, tendo sido admitida a violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em prejuízo de *Walter David Bulacio* e sua família.

## 3. A Proteção contra detenções ilegais ou arbitrárias

De acordo com a decisão proferida pela Corte, ficou provada a existência de um documento chamado *memorando 40*, que facultava aos policiais a decisão sobre a notificação ou não aos *juízes de menores* a respeito da detenção de crianças e adolescentes. Frise-se, contudo, que a própria legislação argentina tinha previsões em sentido contrário. De acordo com a sentença, o Estado tem a faculdade e a obrigação de manter a segurança e a ordem pública, embora deva observar limites inerentes aos direitos fundamentais das pessoas. Ainda, a Corte consignou que a vulnerabilidade da pessoa detida se agrava em caso de ilegalidade ou arbitrariedade da apreensão, sobretudo diante do risco concreto de violação a outros direitos, tais como a vida e integridade pessoal.

Ganha destaque a posição da Corte no sentido de que a proteção contra prisões abusivas ou ilegais passa pelo controle imediato da autoridade judicial, em especial quando se trata de um Estado Democrático de Direito. De acordo com o Tribunal, ademais, em caso de privação de liberdade sem controle judicial, o indivíduo deve ser posto em liberdade ou colocado à disposição de um juiz, tendo em vista que o escopo do art. 7º da CADH é a proteção das pessoas contra interferências indevidas do poder público. Tal disposição encontra respaldo no art. 40, 2, b, III e V, da Convenção Internacional dos direitos da Criança de 1989, a qual foi ratificada pelo Brasil.

Entretanto, no Brasil, há algumas peculiaridades que merecem atenção dos operadores jurídicos, sobretudo em relação à apreensão em flagrante. Nessa hipótese, o adolescente é apresentado à autoridade policial, nos termos do art. 172 do ECA. Em caso de ato infracional sem violência ou grave ameaça, o adolescente será liberado e reintegrado aos pais ou responsável, observados os termos do art. 174 da legislação pátria. No sentido oposto, quando o adolescente não é liberado, ele é encaminhado ao Ministério Público (art. 175), que procederá à oitiva informal (art. 179).<sup>4</sup> O órgão ministerial, a seu turno, poderá promover o arquivamento dos autos, oferecer remissão ou representar para aplicação de medida socioeducativa, tudo nos termos do art. 180 da legislação estatutária. Com a representação e instauração do processo, ocorrerá a designação de uma audiência de apresentação, ocasião em que finalmente o adolescente ou jovem não liberado e em sede policial terá sua apreensão analisada pelo Poder Judiciário, desconsiderando-se, é claro, a impugnação por recursos ou habeas corpus e a mera análise documental (art. 107), o que fragiliza a proteção contra a tortura, por exemplo.

Dessa forma, entendemos que o ECA não possui mecanismo que garanta o controle imediato e efetivo da apreensão de adolescentes e jovens em flagrante por autoridade judicial, sobretudo numa perspectiva de proteção de seus direitos à vida e integridade pessoal. Todavia, é possível que tal controle seja feito no curso do processo, como na audiência de apresentação, por exemplo. Ocorre que o próprio rito previsto pela lei impede que tal controle ocorra de forma

imediate, o que demonstra a fragilidade das disposições da CADH e da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989 no Brasil.

É bem verdade que algumas unidades da federação têm se valido das disposições do art. 88, V, do ECA para a implementação de Núcleos de Atendimento Integrados a adolescentes e jovens, criando condições para a realização de audiências de apresentação de forma célere, sobretudo em relação aos adolescentes não liberados em esfera policial. É o caso dos estados do Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, por exemplo, que já contam com esses núcleos em algumas comarcas.<sup>5</sup> Entretanto, ainda se tratam de iniciativas pontuais - mesmo que o ECA esteja comemorando os 30 anos de sua existência neste ano de 2020.

Portanto, ao estabelecer o controle judicial imediato da apreensão como mecanismo para controle de ilegalidades e arbitrariedades, inclusive num contexto de proteção dos direitos à vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens, a Corte apresenta paradigmas importantes para moldar, também, a realidade do Estado brasileiro. Aliás, tal sinalização da Corte pode servir de dinamismo para mudanças estruturais em instituições e ritos procedimentais, de forma individual ou coletiva, sempre com vistas a conferir maior efetividade às disposições internacionais das quais a República Federativa do Brasil é parte.

#### **4. A posição de garante do Estado em caso pessoas sob sua custódia. O direito à atenção médica e o dever de prestar explicações**

A sentença proferida pela Corte anota que o Estado deve fornecer explicação satisfatória em caso de pessoas que ingressem no cárcere com saúde e que durante a restrição da liberdade sofram pioras. Sobre o ponto, duas observações: a primeira em relação aos cuidados de saúde e a segunda em relação à proteção contra a tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes.

No que tange aos cuidados de saúde, a decisão é clara ao apontar que as pessoas detidas devem ser submetidas a exames e acompanhamento médico, de preferência por médico escolhido por eles ou por quem exerça sua representação legal ou custódia. Acrescenta ainda, que os resultados de quaisquer exames médicos ordenados pelas autoridades devem ser encaminhados ao juiz, ao detido e a seu advogado ou a quem exerça a representação, notadamente no caso de menores de idade. Por fim, a Corte registra que a atenção médica deficiente implica violação ao art. 5º da CADH, que trata da proteção à integridade pessoal.

Esses parâmetros ganham importância no Brasil. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição (CF/88) assegura aos adolescentes e jovens todos os direitos fundamentais dos adultos, como a proteção da saúde e vida, além de direitos especiais, incluindo-se aí, a prioridade absoluta no tratamento em qualquer âmbito de políticas públicas, sem qualquer discriminação. Assim, parece claro o direito prioritário de ser atendido pelo Estado, seja no âmbito de instalações e equipamentos socioeducativos ou no próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação ao acesso e disponibilização do exame médico, o parâmetro é importante, pois o ECA e Lei do SINASE não tratam do tema, sendo certo que por vezes exames médicos são negados à Defensoria Pública com base em disposições das mais diversas, como por exemplo a proteção da intimidade, a despeito do poder de requisição legalmente previsto na LC 80/94 e da finalidade constitucional de promoção dos direitos à vida e saúde eventualmente envolvidos.

Vale registrar a importância da menção expressa ao direito de ser atendido por profissional médico, tendo em vista que, não raro, esse direito é tolhido de adolescentes e jovens submetidos à internação, provisória ou não. Em muitos casos, os pedidos dos internos são interpretados como tentativa de causar desordem, o que costuma

gerar reações mais intensas dos próprios internos e das equipes de segurança, aumentando os riscos de confrontos e agressões, com muitas chances de prejuízos aos adolescentes e jovens.

Em relação à tortura, vale consignar que o Estado brasileiro possui farta legislação sobre proteção contra essa mazela, desde a CF/88, passando por tratados internacionais nos sistemas da ONU e OEA, até a tipificação de delito específico em lei e a organização de um sistema nacional de prevenção à tortura, com diversos órgãos especializados. Contudo, tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes infelizmente ainda são realidades para adolescentes no Brasil, ocorrendo com mais frequência no momento da apreensão, em sede de custódia policial ou em unidades socioeducativas.<sup>6</sup>

Um grande desafio em nosso país consiste na qualidade da produção da prova da tortura, sendo certo que os laudos periciais ainda seguem a lógica do CPP de 1941, com base em qualificadoras da lesão corporal e agravantes do art. 61 do CP. Portanto, as perícias no Brasil, em regra, sequer consideram as disposições da Lei 9.455/97, o que dificulta a produção de provas e conseqüentemente a punição de torturadores.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem produzido atos visando ao fortalecimento da prevenção e combate à tortura pelo Poder Judiciário, com destaque para a Recomendação 49/2014, que dispõe sobre a necessidade de observância das normas do Protocolo de Istambul, da ONU, e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Vale registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) produziu a Recomendação 31/2016 com objeto semelhante.

A prevenção e o combate à tortura passam ainda pelo reforço dos sistemas de controle. E nesse ponto o país precisa avançar no fortalecimento e implementação de órgãos locais de combate à tortura, como Comitês e Mecanismos Estaduais, sobretudo em relação aos últimos, dado que poucas unidades da federação contam com esse órgão em suas estruturas. Além disso, o Mecanismo Nacional encontra-se atualmente *subjudice*, tendo em vista o ajuizamento de ações na justiça federal e no Supremo (ADPF 607) contra o Decreto 9.831/2019 que fragilizou o órgão.<sup>7</sup>

#### **5. O dever de investigar e punir os casos de violações a direitos fundamentais de pessoas detidas. A questão da imprescritibilidade**

No caso *Bulacio vs. Argentina*, a Corte Interamericana é incisiva ao afirmar que os Estados têm obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações a direitos humanos. E mais, que devem desempenhar tal missão com seriedade e não por meio de meras formalidades. Ademais, consignou que o Estado, além de garantir o devido processo legal, deve zelar pela duração razoável dos processos e pelo direito de os familiares conhecerem a verdade, o que efetivamente não ocorreu em relação à Walter David Bulacio e seus parentes.

Ao contrário, a mora processual levou ao reconhecimento de prescrição, o que também foi alvo de manifestação da Corte, segundo a qual, são inadmissíveis disposições de direito interno que impeçam a investigação e punição de violações a direitos humanos, o que é reforçado pelos artigos 1, 2 e 25 da CADH, assim como pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Esses parâmetros são relevantes para o Estado brasileiro na medida em que muitos casos de violações a direitos fundamentais de adolescentes e jovens internados em equipamentos socioeducativos não geram a responsabilização e a punição dos responsáveis, quando cabível. Um indício dessa situação é a raridade com que os operadores do direito se deparam com sentença reconhecendo, por exemplo, a prática do crime de tortura contra pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, consta no STJ demanda envolvendo o estado do Espírito Santo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>8</sup>

Ocorre que, a despeito das decisões proferidas pela Corte, outros

casos de graves violações a direitos humanos começaram a ser verificados no ES, sobretudo pela Defensoria Pública (DP/ES). E mais: processos iniciados pela Defensoria e Ministério Público (MP/ES) tinham uma marcha morosa, bem como não havia notícia de punições de agentes públicos pelos graves fatos apurados pelo Tribunal Interamericano.

Por isso, a DP/ES, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ingressou com representação junto à Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitando a instauração de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), o que foi acolhido pelo órgão ministerial, dando ensejo a processo no STJ, com fundamento no art. 109, § 5º, da CF/88.<sup>9</sup>

Em relação à imprescritibilidade das violações a direitos humanos, a posição da Corte no Caso *Bulacio vs Argentina* corrobora o entendimento do Tribunal firmado em outros precedentes, como nos Casos *Barrios Altos* (2001),<sup>10</sup> *Albán Cornejo* (2007)<sup>11</sup> e *Gomes* (2010).<sup>12</sup>

Tal situação demonstra a importância dos parâmetros estabelecidos no Caso *Bulacio vs Argentina* para fins de proteção e promoção dos direitos humanos de adolescentes e jovens sujeitos a medidas restritivas de liberdade. É imprescindível que ocorra a proteção e a prevenção de atos que possam atentar contra direitos fundamentais, sobretudo vida e integridade pessoal. Mas também é importante que o Poder Público investigue e sancione os responsáveis por tais violações. E mais, que seja afastada a incidência da prescrição

em crimes ligados a graves violações a direitos humanos, como a tortura, a fim de que as disposições da CADH não sejam esvaziadas por autoridades internas.

## 6. Conclusão

A República Federativa do Brasil é signatária dos principais tratados interamericanos de direitos humanos, tendo reconhecido voluntariamente a competência jurisdicional da Corte Interamericana. Por isso, é importante que operadores jurídicos, pesquisadores, estudantes e trabalhadores do sistema socioeducativo aprofundem seus conhecimentos sobre sua jurisprudência.

Litigar com base nos precedentes da Corte, além de demonstrar a necessidade de alinhamento do Brasil às disposições internacionais em relação as quais o país se encontra submetido, permite a construção de estratégias jurídicas que ultrapassam as fronteiras do país.

De fato, um processo individual ou coletivo que em sua origem dialoga com os precedentes do sistema interamericano de direitos humanos abre a possibilidade de acesso à Comissão e a Corte Interamericana, o que pode gerar reflexos positivos na tramitação interna, tal como se verificou no julgamento do HC coletivo 143.988/ES que, a partir de um intenso diálogo com o sistema interamericano, resultou na construção de um precedente inédito no país, com alto potencial de transformação da realidade de adolescentes e jovens.

## NOTAS

<sup>1</sup> Sobre o julgamento do HC 143.988/ES, ver: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-24/stf-determina-fim-superlotacao-unidades-socioeducativas>>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

<sup>2</sup> Mais detalhes sobre o caso em: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA. *Violencias contra niñas, niños y adolescentes en América Latina y el Caribe, Corte Interamericana de Derechos Humanos y Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia*. San José, C.R: Corte IDH, 2019.

<sup>3</sup> Conferir: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf)>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

<sup>4</sup> A oitiva informal mereceria uma análise detalhada, uma vez que é facultada – durante a sua realização – a presença de defesa para o adolescente, o que gera diversas violações aos direitos dos adolescentes. Contudo, em razão do espaço desse texto, optamos por não entrarmos em detalhes. Para saber mais sobre o instituto da Remissão, ver: GUTIERREZ, E.; CHIES-SANTOS, M. Remissão. In: LAZZAROTTO, G. D. R. *Medidas Socioeducativas: entre A & Z*. 2014, p. 227-229. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/115265>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>5</sup> Conferir: <<https://www.tjce.jus.br/noticias-cij/tjce-e-governo-do-estado-firmam-parceria-para-melhorias-no-sistema-socioeducativo/>>, <[https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-centro-integrado-de-atendimento-ao-adolescente-autor-de-ato-infracional-de-belo-horizonte-cia-bh.htm#.X6G\\_VhKjIU](https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-centro-integrado-de-atendimento-ao-adolescente-autor-de-ato-infracional-de-belo-horizonte-cia-bh.htm#.X6G_VhKjIU)> e <<https://ias.es.gov.br/Contents/Item/Display/197>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>6</sup> Ressalta-se que, no Brasil, a fiscalização dos espaços de encarceramento de adolescentes e jovens é feita por muitos órgãos, com destaque para o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura. Em casos de agressões e mortes, é imprescindível que a entidade responsável pelo equipamento

proceda à rápida comunicação dos órgãos de controle para apuração em âmbito administrativo, cível e criminal, se for o caso.

<sup>7</sup> Sobre o tema, conferir: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil>>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

<sup>8</sup> Com efeito, desde 2011 tramitam na Corte Interamericana medidas provisórias em face do Brasil, diante do risco à vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) localizada em Cariacica, ES. O contexto inicial envolvia superlotação, mortes, torturas e maus tratos, além do uso de contêineres para o encarceramento de pessoas na unidade.

<sup>9</sup> De fato, consta na inicial que o incidente tem por objeto pedido de deslocamento de competência para apurar graves violações de direitos humanos na área da socioeducação capixaba, mais especificamente em relação ao objeto de ações civis públicas propostas com o fim de assegurar o cumprimento das determinações do ECA e da Lei do SINASE. Outrossim, trata também da propositura das ações competentes visando a responsabilizar os agentes públicos por fatos relacionados às referidas violações de direitos. Um dos destaques apontados pela PGR é justamente a inexistência, no âmbito estadual, de ações visando à responsabilização das autoridades, gestores e funcionários do sistema socioeducativo que, por ação ou omissão, contribuíram para a situação de caos e violações a direitos humanos, seja no âmbito criminal, seja no tocante à improbidade administrativa.

<sup>10</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_por.pdf)>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

<sup>11</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_171\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf)>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

<sup>12</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

Autores(as) convidados(as)

# JURISPRUDÊNCIA

## Supremo Tribunal Federal

[...] Condenação penal que se apoia em prova ilícita, obtida através da colheita de padrões gráficos do ora paciente sem a prévia advertência de seu direito de não produzir provas contra si próprio (CF, art. 5º, LVIII). Abrangência da cláusula constitucional do "due process of law", que compreende, dentre diversas prerrogativas de ordem jurídica, o direito contra a autoincriminação. Postulado segundo o qual "nemo tenetur se detegere". Alcance e conteúdo dessa prerrogativa

constitucional. Direito do indiciado/réu ao silêncio. Direito, que também lhe assiste, de não ser constrangido a produzir provas contra si próprio, de não colaborar com as autoridades processantes ou investigantes, bem assim de recusar-se a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica. [...] Aquele que sofrer persecução estatal em razão de suposta prática delituosa deve ser prévia e formalmente cientificado pela autoridade competente, quando for o caso, de que não está obrigado a fornecer padrões gráficos, de seu próprio punho, para fins de perícia grafotécnica e, também, de que a recusa em fornecê-los não poderá resultar em efeitos prejudiciais à sua defesa, sob pena de, omitidas tais advertências, instaurar-se situação de ilicitude que

a ordem constitucional repudia como absolutamente inválida, a significar que a prova pericial assim obtida mostrar-se-á imprestável e insuscetível de conferir suporte probatório legitimador de eventual condenação criminal.

(STF, HC 186797, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 12/10/2020, pendente de publicação - **Cadastro IBCCRIM 6201**).

[...] Tese fixada: “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.” 3. Recurso extraordinário julgado procedente.

(STF, RE 1116949 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2020, publicado em 02/10/2020 - **Cadastro IBCCRIM 6202**).

[...] 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. 3. Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. [...] 4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores. Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. [...] 6. Situação do colaborador diante da nulidade do acordo. Tendo em vista que a anulação do acordo de colaboração aqui em análise foi ocasionada por atuação abusiva da acusação, penso que os benefícios assegurados aos colaboradores devem ser mantidos, em prol da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais no processo penal brasileiro. Precedente: direito subjetivo ao benefício se cumpridos os termos do acordo (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015) e possibilidade de concessão do benefício de ofício pelo julgador, ainda que sem prévia homologação do acordo (RE- AgR 1.103.435, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019). [...]

(STF, HC 143427, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020 - **Cadastro IBCCRIM 6203**).

MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE [...] 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

(STF, MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 - **Cadastro IBCCRIM 6204**).

[...] O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes.

– Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. [...] – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

(STF – 2.ª T – HC 180.144 – rel. Celso de Mello – j. 10/10/2020 – public. 22/10/2020 - **Cadastro IBCCRIM 6205**).

[...] Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. [...]

(STF – 2.ª T. – Ag. Reg. no RHC 144.615 – rel. Edson Fachin – j. 25/08/2020 – public. 27/10/2020 - **Cadastro IBCCRIM 6206**).

[...] PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ACUSADA REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318 DO CPP. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF – 2.ª T. – Ag. Reg. na RCL 32.579 – rel. Ricardo Lewandowski – j. 01/09/2020 – public. 28/10/2020 - **Cadastro IBCCRIM 6207**).

[...] INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. [...]

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020 - **Cadastro IBCCRIM 6208**).

## Superior Tribunal de Justiça

[...] SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ESTUDO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE SAÍDA PARA FREQUENTAR AULAS DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. REINserÇÃO SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. GARANTIA PROTEGIDA TAMBÉM PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL. REGRAS DE MANDELA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. [...] A decisão impugnada vai de encontro às normas relativas ao direito ao estudo, concebido como válvula impulsora do processo de reinserção do apenado, de modo a permitir uma reintegração mais efetiva após o resgate das reprimendas a ele impostas, ou seja, em outros termos, um mecanismo de auxílio ao alcance de uma vida autossuficiente, como enfatizam as Regras de Mandela. A justificativa para o indeferimento do pleito defensivo não encontra amparo legal e o fato de o apenado já possuir diploma de curso de ensino superior não elide a importância dos estudos para

o adequado cumprimento das penas. Tampouco a recente inclusão no regime semiaberto pode ser utilizada como óbice à concessão do benefício, visto que tal conjuntura apenas demonstra a avaliação favorável do comportamento do sentenciado, sendo incongruente que seja interpretada em seu desfavor. [...]

(STJ – 6.ª T. – HC 535383 – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 15/09/2020 – public. 21/09/2020 – **Cadastro IBCCRIM 6209**).

[...] PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDI-CIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDE-MIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONA-LIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. [...] 10. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomen-dação n. 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

11. Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo co-ronavírus, nota técnica apresentada após solicitação apresentada pela Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal – IBCCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamen-to social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela Covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujei-tas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos. 12. Por sua vez, a Organi-zação das Nações Unidas (ONU), admitindo o contexto de maior vulnerabilidade social e individual das pessoas privadas de liberda-de em estabelecimentos penais, divulgou, em 31/3/2020, a Nota de Posicionamento – Preparação e respostas à Covid-19 nas prisões. Dentre as análises realizadas, a ONU afirma a possível insuficiência de medidas preventivas à proliferação da Covid-19 nos presídios em que sejam verificadas condições estruturais de alocação de presos e de fornecimento de insumos de higiene pessoal precárias, a exem-plo da superlotação prisional. Assim, a ONU recomenda a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia aos já fragilizados sistemas penitenciários nacionais e à situação de inquestionável vulnerabilidade das popula-ções neles inseridas. [...]15. Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requi-sitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança. 16. Nos termos em que preconiza o Con-selho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra propor-cional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos – notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindí-vel para o decreto preventivo. 17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insa-lubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.

(STJ – 3.ª S. – HC 568.693 – rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14/10/2020 – public. 16/10/2020 – **Cadastro IBCCRIM 6210**).

[...] Todos os elementos de informação coligidos na investigação, no-tadamente aqueles produzidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telemático e de comunicações, devem estar à dis-posição não só do órgão acusador, mas também à Defesa. 3. Se é verdade que o Ministério Público, no exercício do ônus acusatório, tem a liberdade de, ao oferecer a denúncia, escolher livremente os elementos de informação que entender pertinentes à demonstração da justa causa, também é verdade que a Defesa, por paridade de armas, deve ter acesso, caso manifeste interesse, durante a instrução criminal, à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu inarredável direito ao contraditório e à ampla defesa.

(STJ – 6.ª T. – HC 452.992 – rel. Laurita Vaz – j. 13/10/2020 – public. 23/10/2020 – **Cadastro IBCCRIM 6211**).

[...] O anterior posicionamento desta Corte, no sentido de que “não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converter a prisão em flagrante em preventiva”, merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela referida Lei n 13.964/2019, já que parece evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório.

4. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tor-nou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser de-cretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. [...]

(STJ – 5.ª T. – HC 590.039 – rel. Ribeiro Dantas – j. 20/10/2020 – pu-blic. 29/10/2020 – **Cadastro IBCCRIM 6212**).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MOMENTO DO IN-TERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. MAIOR EFETIVI-DADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]14. O interrogató-rio é, em verdade, o momento ótimo do acusado, o seu “dia na Corte” (day in Court), a única oportunidade, ao longo de todo o processo, em que ele tem voz ativa e livre para, se assim o desejar, dar sua versão dos fatos, rebater os argumentos, as narrativas e as provas do órgão acusador, apresentar alibis, indicar provas, justificar atitudes, dizer, enfim, tudo o que lhe pareça importante para a sua defesa, além, é claro, de responder às perguntas que quiser responder, de modo livre, desimpedido e voluntário.

5. Não há como se imputar à defesa do acusado o ônus de comprovar eventual prejuízo em decorrência de uma ilegalidade, para a qual não deu causa e em processo que já lhe ensejou sentença condenatória. Isso porque não há, num processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não respeitou as diretrizes legais e tampouco observou determinadas garantias cons-titucionais do réu (no caso, a do contraditório e a da ampla defesa).

6. Uma vez fixada a compreensão pela desnecessidade de a defesa ter de demonstrar eventual prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório do réu, em processo do qual resultou a condenação, também não se mostra imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, que a defesa tenha alegado o vício processual já na própria audiência de instrução.

(REsp 1825622/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020 – **Cadastro IBC-CRIM 6213**).

Compilação e curadoria científica de

**Danilo Ticami, Roberto Portugal de Biazzi e Vivian Peres.**



#### **DIRETORIA EXECUTIVA**

Presidenta: **Eleonora Rangel Nacif**  
1.º Vice-Presidente: **Bruno Shimizu**  
2.º Vice-Presidente: **Helios Alejandro Nogués Moyano**  
1.ª Secretária: **Andréa Cristina D'Angelo**  
2.º Secretário: **Luís Carlos Valois**  
1.º Tesoureiro: **Gabriel de Freitas Queiroz**  
2.º Tesoureiro: **Yuri Felix**  
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:  
**Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes**

#### **CONSELHO CONSULTIVO**

**Cristiano Avila Maronna**  
**Ela Wiecko Volkmer de Castilho**  
**Geraldo Prado**  
**Sérgio Salomão Shecaira**

#### **OUVIDORA**

**Fabiana Zanatta Viana**

**BOLETIM IBCCRIM** - ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Aury Lopes Jr., Juarez Cirino dos Santos, Sérgio Salomão Shecaira, Luis Fernando Niño, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

**EDITOR-CHEFE:** Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

**EDITORES/AS ASSISTENTES:** Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhón Bechtluft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazzi.

**EDITORES EXECUTIVOS:** Helen Christo e Willians Meneses.

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** Diretoria do IBCCRIM.

#### **CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:**

Chiavelli Fazenda Falavigno (Universidade de Málaga/Espanha), Fernando Vogel Cintra (UFRGS – Porto Alegre/RS), Guilherme Siqueira Vieira (FATEC - Curitiba/PR), Indaiá Lima Mota (UFBA - Salvador/BA), Luiz Eduardo Cani (PUC - Porto Alegre/RS), Marcio Guedes Berté (Universidade do Oeste do Paraná - Toledo/PR), Maria Gorete Marques de Jesus (USP – São Paulo/SP), Paola Bianchi Wojciechowski (UniBrasil – Curitiba/PR), Patrick Lemos Cacicedo (USP – São Paulo/SP), Sérgio Salomão Shecaira (USP – São Paulo/SP), Thais Del Monte Buzato (UNIP - São Paulo/SP), Tiago Vinicius André dos Santos (UEMS – Dourados/MS), Vitor Gonçalves Machado (FDV – Vitória/ES).

#### **CORPO DE AUTORES(AS) DESTE VOLUME:**

Adriana Ramos Costa (UFRJ - Rio de Janeiro/RJ), Ana Claudia Cifali (PUC - Porto Alegre/RS), André Paulani Paschoa (PUC – São Paulo/SP), Beatriz Vilela de Ávila (UNIPTAN - São João del-Rei/MG), Bruna Gisi (USP – São Paulo/SP), Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão (UERJ – Rio de Janeiro/RJ), Fabio Marcelli (CNR – Itália), Giovanna Migliori Semeraro (PUC – São Paulo/SP), Hamilton Gonçalves Ferraz (PUC – Rio de Janeiro/RJ), Hugo Fernando Matias (UFES – Vitória/ES), Juliana Vinuto (UFRJ - Rio de Janeiro/RJ), Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello (UERJ – Rio de Janeiro/RJ), Maria Rosaria Barbato (UFMG – Belo Horizonte/MG), Mariana Chies Santiago Santos (UFRGS – Porto Alegre/RS), Marina Oliveira Teixeira dos Santos (Universidade de Salamanca/Espanha), Paulo Henrique Barbosa (UFRJ - Rio de Janeiro/RJ), Paulo Henrique Lima (UFF – Niterói/RJ) e Vítor Gabriel Carvalho (UNIPTAN - São João del-Rei/MG).

**PRODUÇÃO GRÁFICA E CAPA:** p2g.studio | Tel.: (11) 2400-0038 | E-mail: contato@p2g.studio

**REVISÃO:** Rogério Pelizzari de Andrade | E-mail: rpelizzari@alumni.usp.br

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

#### **BASES DE DADOS INDEXADAS:**



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

#### **ENDEREÇO DO IBCCRIM:**

Rua Onze de Agosto, nº 52, 2º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br



# O PRIMEIRO CURSO COM FOCO NA JUSTIÇA JUVENIL E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Aulas on-line | Inscrições abertas

**Associados têm 25% de desconto  
no valor total do curso.**

Valores especiais para agentes  
técnicos que atuam na área.

Mais de 27 anos de experiência. Estude  
no Instituto que é referência na área

